



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
- FASE EXTRAJUDICIAL -
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5000383-30.2014.8.21.0069

FALIDA: WAGNER AGRO CEREAIS LTDA

DATA DA QUEBRA: 10/11/2016

SUMÁRIO EXECUTIVO

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 99, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
01	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	ADROALDO BORTONCELLO	R\$ 36.463,31	-	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	9 a 14
01.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	ADROALDO BORTONCELLO	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 20.808,54	9 a 14
01.2	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	LOURDES MARA SICHELERO	-	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 898,66	9 a 14
02	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	ANDRE LUIZ DEZORZI	R\$ 118.036,02	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 25.177,51	15 a 20
02.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	LOURDES MARA SICHELERO	-	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 376,96	15 a 20
02.2	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	DENES NUNES DE LIMA	-	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 4.108,94	15 a 20
03	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	CELSO ANTUNES	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 100.000,00	21 e 22



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 99, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
04	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	CLÁUDIO FRANCISCO FINATTO	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 37.762,71	23 a 25
05	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	FABIELI FINATTO MOURA	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 12.762,71	26 a 28
06	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	FABIO NOVELLO	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 132.000,00	29 a 37
06.1	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, "C", DA LRF)	FABIO NOVELLO	R\$ 65.530,00	-	Minorar a importância de crédito	R\$ 1.570,81	29 a 37
06.2	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	DIEGO CORATO	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 19.276,36	29 a 37
06.3	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	LOURDES MARA SICHELERO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 842,32	29 a 37
07	-	FRANCISCO ANTUNES BORBA	-	-	-	-	38 a 42
07.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	DENES NUNES DE LIMA	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 9.257,34	38 a 42
07.2	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	LOURDES MARA SICHELERO	-	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.974,48	38 a 42
08	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	GUEOMAR SÉRGIO DALSIN	R\$ 72.447,62	Parcialmente acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	43 a 48



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 99, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
08.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	DENES NUNES DE LIMA	-	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 4.810,13	43 a 48
08.2	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	LOURDES MARA SICHELERO	-	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 294,91	43 a 48
09	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	JEAN CARLOS VICCARI	R\$ 104.873,25	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 6.036,80	49 a 55
09.1	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	JEAN CARLOS VICCARI	R\$ 5.579,17	-	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	49 a 55
09.2	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	DENES NUNES DE LIMA	-	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 7.026,73	49 a 55
09.3	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	LOURDES MARA SICHELERO	-	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.655,38	49 a 55
10	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	JOSE PAULO LORENZI JUNIOR	R\$ 44.000,00	-	Majorar a importância de crédito	R\$ 44.973,23	56 a 60
10.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	MARCIO FIAD LEMOS	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 4.497,32	56 a 60
11	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	LEANDRO RODRIGUES	R\$ 130.000,00	-	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	61 a 66
11.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	DIEGO CORATO	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 3.045,15	61 a 66



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 99, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
11.2	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	LOURDES MARA SICHELERO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.451,22	61 a 66
11.3	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	EVANDRO ROCCHI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.025,30	61 a 66
12	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	LOIVO RICARDO DE MARCO	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 80.012,68	67 a 72
12.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	DENES NUNES DE LIMA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 20.252,12	67 a 72
12.2	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	LOURDES MARA SICHELERO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.583,28	67 a 72
13	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	LUCIANO GHISLERI	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 15.730,75	73 a 78
13.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	DENES NUNES DE LIMA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 9.416,83	73 a 78
13.2	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	LOURDES MARA SICHELERO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.310,38	73 a 78
14	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	MAICON JOEL JUNGES	R\$ 132.000,00	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 99.776,00	79 a 85
14.1	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	MAICON JOEL JUNGES	R\$ 55.296,02	-	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	79 a 85



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 99, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
14.2	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	DENES NUNES DE LIMA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 13.243,78	79 a 85
14.3	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	LOURDES MARA SICHELERO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.513,15	79 a 85
15	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	MARCIEL BORTOLUZZI	R\$ 132.000,00	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 107.803,24	86 a 92
15.1	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	MARCIEL BORTOLUZZI	R\$ 266.441,40	-	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	86 a 92
15.2	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	DENES NUNES DE LIMA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 26.854,10	86 a 92
15.3	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	LOURDES MARA SICHELERO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.583,28	86 a 92
16	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	NAIRO KURT WOMMER	R\$ 29.595,47	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 132.000,00	93 e 94
16.1	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, "C", DA LRF)	NAIRO KURT WOMMER	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 8.000,00	93 e 94
17	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	OSMAR CASSARIEGO DE OLIVEIRA	R\$ 132.000,00	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 66.562,17	95 a 100
17.1	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	OSMAR CASSARIEGO DE OLIVEIRA	R\$ 99.932,47	-	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	95 a 100



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 99, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
17.2	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	LOURDES MARA SICHELERO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.533,98	95 a 100
18	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	PAULO CESAR ROVEDA	R\$ 132.000,00	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 72.267,58	101 a 107
18.1	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	PAULO CESAR ROVEDA	R\$ 189.812,44	-	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	101 a 107
18.2	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	DENES NUNES DE LIMA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 18.985,37	101 a 107
18.3	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	LOURDES MARA SICHELERO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.524,59	101 a 107
19	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	RODRIGO SEGUNDO FAVERO	-	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 100.000,00	108 e 109
20	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	SEBASTIAO ANDRADE DA CRUZ	R\$ 132.000,00	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 34.634,06	110 a 116
20.1	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	SEBASTIAO ANDRADE DA CRUZ	R\$ 23.780,16	-	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	110 a 116
20.2	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	ELISANE GODOYS	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 10.106,43	110 a 116
20.3	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	EVANDRO ROCCHI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 990,31	110 a 116



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 99, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
20.4	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	LOURDES MARA SICHELERO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.070,81	110 a 116
21	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	VOLMAR CAVALLERI	R\$ 132.000,00	Parcialmente acolhida	Nada a fazer	R\$ 132.000,00	117 a 123
21.1	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, "C", DA LRF)	VOLMAR CAVALLERI	R\$ 279.563,55	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 12.126,79	117 a 123
21.2	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	DENES NUNES DE LIMA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 25.378,93	117 a 123
21.3	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	LOURDES MARA SICHELERO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.851,01	117 a 123

**ANÁLISE DOS CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU
DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO (ART. 83, I, DA LRF)**

Credor:	01. ADROALDO BORTONCELLO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0021397-52.2016.5.04.0541
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 36.463,31

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de cálculos emitida na Reclamatória Trabalhista nº 0021397-52.2016.5.04.0541, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS, ajuizada por ADROALDO BORTONCELLO em face de LIZANDRO TOLOTTI e WAGNER AGRO CEREAIS LTDA.;
- referido crédito foi reunido à Execução Concentrada nº 0000114-07.2015.5.04.0541, que tramita perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

Reclamante **ADROALDO BORTONCELLO**
 Reclamado: **LIZANDRO TOLOTTI**
 Data Últ. Atualização: **31/07/2020**

Data Liquidação: **26/08/2022**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	72.612,18
DEPÓSITO FGTS	22.591,93
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	46.173,47
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LOURDES MARA SICHELERO	4.111,59
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LOURDES MARA SICHELERO	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	4.100,12
Total Devido Pelo Reclamado	149.589,29

- por outro lado, verifica-se que os valores estão atualizados até 26/08/2022, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, que limita a atualização dos créditos até a data da quebra (10/11/2016);

- nesse sentido, verte a jurisprudência do colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO.

1. *Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.*
2. *O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05.*
3. *Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73.*
4. *No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.*
5. *Recurso especial não provido."*

(REsp 1660198/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017)

- igualmente, calha invocar o Enunciado nº 73, da II Jornada de Direito Comercial, bem como a sua justificativa, sobremaneira aplicáveis ao tema em comento:

"73. Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do §2º do artigo 6º da Lei nº. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação de falência, para não se ferir a par conditio creditorum e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei nº. 11.101/05.

Referência legislativa: arts. 6º §§ 1º e 2º; inciso II; 49, "caput"; e 124 da Lei 11.101/05, de 09/02/2005.

Justificativa:

A parte final do §2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 indica possibilidade de automática inclusão do crédito trabalhista, apurado perante o juízo do trabalho, no quadro geral de credores, por meio de simples ofício enviado pelo juízo do trabalho da recuperação judicial ou falência.

Ocorre que, na prática, a liquidação de sentença prolatada na Justiça do Trabalho contra empresa em recuperação judicial ou falida observa a data de liquidação, sem considerar que os créditos incluídos no quadro geral de credores do processo concursal levam em conta, como marco final de atualização e incidência de juros, a data do pedido de recuperação judicial ou a data da decretação de falência, o que garante a paridade dos credores submetidos ao concurso.

Desse modo, ainda que a Lei nº 11.101/05 tenha facilitado a inclusão de créditos trabalhistas no quadro geral de credores, sem a necessidade de prévia impugnação ou habilitação de crédito perante o juízo concursal, na prática, se não forem observados os arts. 49, "caput" e 124 da Lei nº 11.101/05, quanto à atualização e à incidência de juros, a aplicação do dispositivo acabaria por afrontar a "par conditio creditorum". Além disso, o art. 6º, §1º da Lei nº 11.101/05 determina que terão prosseguimento no juízo o qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Nada obstante, o §2º determina que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito e, somente depois disso, será incluído, no quadro-geral de credores, pelo valor determinado em sentença. A razão da lei é a de não submeter a Justiça Comum ao enfrentamento e julgamento de questões inerentes e pertinentes à Justiça Especializada do Trabalho. Em outras palavras, o legislador, sabiamente, poupa o juiz da recuperação judicial ou da falência de ter que julgar questões ligadas às horas extras, às verbas salariais, dentre todas as outras próprias das relações de trabalho. Assim sendo, a técnica da lei é que todas as questões relacionadas às relações de trabalho sejam definitivamente decididas por aquela justiça especializada e, uma vez definitivamente liquidadas, o

respectivo valor seja habilitado na recuperação judicial ou na falência, conforme o caso. Por essa razão, existe grande conflito quanto à questão da aferição da importância que deve ser habilitada no processo de insolvência (recuperação ou falência). Há entendimentos de que a liquidação de sentença não deve, necessariamente, observar os parâmetros do art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/05, quando se tratar de devedor em estado de recuperação judicial ou falido. Todavia, tal entendimento dá margens à burla ao instituto da recuperação judicial e da falência, possibilitando o favorecimento de determinados credores em detrimento dos demais, em iguais condições, pois aquele que teve o seu crédito liquidado após o marco temporal descrito no art. 9º, inc. II, poderá ter inscrito no quadro-geral de credores importância maior em razão de parâmetro de atualização monetária que incidiu após a aludida data de corte.”

- no caso, sustenta o Requerente que não haveria limitação da data de atualização, mercê da existência de ativos, conforme previsão do art. 124 da LRF;
- contudo, a Administração Judicial obtempera que eventual incidência de juros posteriores à data da quebra deverá ser apurada quando da realização dos pagamentos, após a liquidação dos ativos arrecadados e se suficiente para pagar todos os créditos;
- assim, para fins de habilitação, a atualização dos créditos deve observar a data da quebra, em atenção ao princípio da *par conditio creditorum*;
- nesse sentido vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Para que a incidência seja realizada de forma uniforme para todos os créditos, entretanto, o valor do crédito deverá ser habilitado na falência, assim como na recuperação judicial, com a correção monetária até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo de sua incidência por ocasião do pagamento do referido crédito.”

- dessa forma, essa Equipe Técnica realizou recálculo de ofício, com base nos parâmetros utilizados no cálculo emitido pela Justiça do Trabalho:

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 07/2022.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 31/07/2020 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
4. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	ADROALDO BORTONCELO	
Valor Nominal	R\$ 72.612,18	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/08/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2115 dias	0,740908
Percentual correspondente	-2115 dias	-25,909235 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 53.798,92
Juros(-2115 dias--70,50000%)	(+)	R\$ -37.928,24
Sub Total	(=)	R\$ 15.870,68
Valor total	(=)	R\$ 15.870,68

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	FGTS ADROALDO BORTONCELO	
Valor Nominal	R\$ 22.591,93	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/08/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2115 dias	0,740908
Percentual correspondente	-2115 dias	-25,909235 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 16.738,53
Juros(-2115 dias--70,50000%)	(+)	R\$ -11.800,67
Sub Total	(=)	R\$ 4.937,86
Valor total	(=)	R\$ 4.937,86

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	HONORÁRIOS LOURDES MARA SICHELERO	
Valor Nominal	R\$ 4.111,59	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/08/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2115 dias	0,740908
Percentual correspondente	-2115 dias	-25,909235 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 3.046,31
Juros(-2115 dias--70,50000%)	(+)	R\$ -2.147,65
Sub Total	(=)	R\$ 898,66
Valor total	(=)	R\$ 898,66

- trata-se, pois, de dar efetividade à prestação jurisdicional e acelerar o processo falimentar, em proveito dos credores;
- assim, como se vê, o crédito perfaz o montante de R\$ 20.808,54 referente ao principal, além de R\$ 898,66 de honorários periciais;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de ADROALDO BORTONCELLO não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de LOURDES MARA SICHELERO, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- outrossim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público;
- de qualquer sorte nada obsta que o crédito seja ajustado no caso de expedição de certidão de habilitação de créditos atualizada até a data da quebra (10/11/2016) pela Justiça do Trabalho, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- por fim, verifica-se que o Requerente constou arrolado pelo valor de R\$ 36.463,31 dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);

- contudo, cumpre ressaltar que, embora instado, o Credor não apresentou os documentos comprobatórios dos valores relacionados no edital a que alude o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer evidência acerca da natureza, origem ou exigibilidade do crédito;
- nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone¹:

“Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.”

- assim, diante da ausência de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído.

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 36.463,31, arrolado em favor de ADROALDO BORTONCELLO, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 20.808,54, em favor de ADROALDO BORTONCELLO, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 898,66, em favor de LOURDES MARA SICHELERO, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	ADROALDO BORTONCELLO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 36.463,31

Credor:	ADROALDO BORTONCELLO
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	LOURDES MARA SICHELERO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ADROALDO BORTONCELLO
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	ADROALDO BORTONCELLO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 20.808,54

Credor:	LOURDES MARA SICHELERO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 898,66

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 124.

Credor:	02. ANDRÉ LUIZ DEZORZI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 000011589.2015.5.04.0541
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 118.037,02

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de cálculos emitida na Reclamatória Trabalhista nº 0000115-89.2015.5.04.0541, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS, ajuizada por ANDRÉ LUIZ DEZORZI em face de LIZANDRO TOLOTTI e WAGNER AGRO CEREAIS LTDA.;
- referido crédito foi reunido à Execução Concentrada nº 0000114-07.2015.5.04.0541, que tramita perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO	
Reclamante: ANDRE LUIZ DEZORZI	
Reclamado: WAGNER AGRO CEREAIS LTDA.	
Data Últ. Atualização: 25/08/2022	Data Liquidação: 26/08/2022
Resumo da Atualização do Cálculo	
Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	114.742,94
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	27.160,83
IMPOSTO DE RENDA PARA UNIÃO	2.210,23
HONORARIOS LÍQUIDOS PARA DENES NUNES DE LIMA	18.725,93
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA DENES NUNES DE LIMA	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LOURDES MARA SICHELERO	1.717,94
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LOURDES MARA SICHELERO	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	2.556,64
Total Devido Pelo Reclamado	167.114,51

- por outro lado, verifica-se que os valores estão atualizados até 26/08/2022, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, que limita a atualização dos créditos até a data da quebra (10/11/2016);

- nesse sentido, verte a jurisprudência do colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO.

1. *Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.*
2. *O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05.*
3. *Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73.*
4. *No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.*
5. *Recurso especial não provido."*

(REsp 1660198/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017)

- igualmente, calha invocar o Enunciado nº 73, da II Jornada de Direito Comercial, bem como a sua justificativa, sobremaneira aplicáveis ao tema em comento:

"73. Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do §2º do artigo 6º da Lei nº. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação de falência, para não se ferir a par conditio creditorum e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei nº. 11.101/05.

Referência legislativa: arts. 6º §§ 1º e 2º; inciso II; 49, "caput"; e 124 da Lei 11.101/05, de 09/02/2005.

Justificativa:

A parte final do §2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 indica possibilidade de automática inclusão do crédito trabalhista, apurado perante o juízo do trabalho, no quadro geral de credores, por meio de simples ofício enviado pelo juízo do trabalho da recuperação judicial ou falência.

Ocorre que, na prática, a liquidação de sentença prolatada na Justiça do Trabalho contra empresa em recuperação judicial ou falida observa a data de liquidação, sem considerar que os créditos incluídos no quadro geral de credores do processo concursal levam em conta, como marco final de atualização e incidência de juros, a data do pedido de recuperação judicial ou a data da decretação de falência, o que garante a paridade dos credores submetidos ao concurso.

Desse modo, ainda que a Lei nº 11.101/05 tenha facilitado a inclusão de créditos trabalhistas no quadro geral de credores, sem a necessidade de prévia impugnação ou habilitação de crédito perante o juízo concursal, na prática, se não forem observados os arts. 49, "caput" e 124 da Lei nº 11.101/05, quanto à atualização e à incidência de juros, a aplicação do dispositivo acabaria por afrontar a "par conditio creditorum". Além disso, o art. 6º, §1º da Lei nº 11.101/05 determina que terão prosseguimento no juízo o qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Nada obstante, o §2º determina que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito e, somente depois disso, será incluído, no quadro-geral de credores, pelo valor determinado em sentença. A razão da lei é a de não submeter a Justiça Comum ao enfrentamento e julgamento de questões inerentes e pertinentes à Justiça Especializada do Trabalho. Em outras palavras, o legislador, sabiamente, poupa o juiz da recuperação judicial ou da falência de ter que julgar questões ligadas às horas extras, às verbas salariais, dentre todas as outras próprias das relações de trabalho. Assim sendo, a técnica da lei é que todas as questões relacionadas às relações de trabalho sejam definitivamente decididas por aquela justiça especializada e, uma vez definitivamente liquidadas, o

respectivo valor seja habilitado na recuperação judicial ou na falência, conforme o caso. Por essa razão, existe grande conflito quanto à questão da aferição da importância que deve ser habilitada no processo de insolvência (recuperação ou falência). Há entendimentos de que a liquidação de sentença não deve, necessariamente, observar os parâmetros do art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/05, quando se tratar de devedor em estado de recuperação judicial ou falido. Todavia, tal entendimento dá margens à burla ao instituto da recuperação judicial e da falência, possibilitando o favorecimento de determinados credores em detrimento dos demais, em iguais condições, pois aquele que teve o seu crédito liquidado após o marco temporal descrito no art. 9º, inc. II, poderá ter inscrito no quadro-geral de credores importância maior em razão de parâmetro de atualização monetária que incidiu após a aludida data de corte.”

- no caso, sustenta o Requerente que não haveria limitação da data de atualização, mercê da existência de ativos, conforme previsão do art. 124 da LRF;
- contudo, a Administração Judicial obtempera que eventual incidência de juros posteriores à data da quebra deverá ser apurada quando da realização dos pagamentos, após a liquidação dos ativos arrecadados e se suficiente para pagar todos os créditos;
- assim, para fins de habilitação, a atualização dos créditos deve observar a data da quebra, em atenção ao princípio da *par conditio creditorum*;
- nesse sentido vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Para que a incidência seja realizada de forma uniforme para todos os créditos, entretanto, o valor do crédito deverá ser habilitado na falência, assim como na recuperação judicial, com a correção monetária até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo de sua incidência por ocasião do pagamento do referido crédito.”

- dessa forma, essa Equipe Técnica realizou recálculo de ofício, com base nos parâmetros utilizados no cálculo emitido pela Justiça do Trabalho:

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 07/2022.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 31/07/2020 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
4. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE - ANDRE LUIZ DEZORZI	
Valor Nominal	R\$ 114.742,94	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/08/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2115 dias	0,743815
Percentual correspondente	-2115 dias	-25,618538 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 85.347,48
Juros(-2115 dias--70,50000%)	(+)	R\$ -60.169,97
Sub Total	(=)	R\$ 25.177,51
Valor total	(=)	R\$ 25.177,51

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DENES NUNES DE LIMA	
Valor Nominal	R\$ 18.725,93	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/08/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2115 dias	0,743815
Percentual correspondente	-2115 dias	-25,618538 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 13.928,62
Juros(-2115 dias--70,50000%)	(+)	R\$ -9.819,68
Sub Total	(=)	R\$ 4.108,94
Valor total	(=)	R\$ 4.108,94

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LOURDES MARA SICHELERO	
Valor Nominal	R\$ 1.717,94	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/08/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2115 dias	0,743815
Percentual correspondente	-2115 dias	-25,618538 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 1.277,83
Juros(-2115 dias--70,50000%)	(+)	R\$ -900,87
Sub Total	(=)	R\$ 376,96
Valor total	(=)	R\$ 376,96

- trata-se, pois, de dar efetividade à prestação jurisdicional e acelerar o processo falimentar, em proveito dos credores;

- assim, como se vê, o crédito perfaz o montante de R\$ 25.177,51 referente ao principal, além de R\$ 376,96 de honorários periciais e R\$ 4.108,94 de honorários advocatícios;
- assim, impõe-se a minoração do crédito de R\$ 118.037,02, para o valor de R\$ 25.177,51, em favor de ANDRE LUIZ DEZORZI, na relação de credores, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- ausente qualquer causa extintiva, impedativa ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de ANDRÉ LUIZ DEZORZI não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de LOURDES MARA SICHELERO, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- por fim, no que tange à classificação dos honorários advocatícios em favor de DENES NUNES DE LIMA, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se incluir o crédito referente aos honorários assistenciais na importância de R\$ 4.108,94 em favor de DENES NUNES DE LIMA, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).
- outrossim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público;
- de qualquer sorte nada obsta que o crédito seja ajustado no caso de expedição de certidão de habilitação de créditos atualizada até a data da quebra (10/11/2016) pela Justiça do Trabalho, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- minorar a importância arrolada em favor de ANDRE LUIZ DEZORZI, de R\$ 118.037,02 para R\$ 25.177,51, mantido dentre os titulares créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 376,96 em favor de LOURDES MARA SICHELERO, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF).
- incluir o crédito no valor de R\$ 4.108,94 em favor de DENES NUNES DE LIMA, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	ANDRE LUIZ DEZORZI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 118.036,02

Credor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ANDRE LUIZ DEZORZI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 25.177,51

Credor:	LOURDES MARA SICHELERO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 376,96

Credor:	DENES NUNES DE LIMA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 4.108,94

Credor:	03. CELSO ANTUNES
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 002155085.2016.5.04.0541
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em acordo homologado em 28/02/2018 na Reclamatória Trabalhista nº 002155085.2016.5.04.0541, que tramita perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS, ajuizada por CELSO ANTUNES em face de WAGNER AGRO CEREAIS LTDA.;
- no caso, trata-se de acordo homologado em 28/02/2018, ou seja, posterior à data da quebra (10/11/2016);
- de qualquer forma, as partes pactuaram a habilitação do crédito no valor de R\$ 100.000,00 na demanda falimentar, dando por prejudicado o requisito do art. 9º, II, da LRF:

CONCILIAÇÃO: A reclamada reconhece devida ao autor a importância líquida e total de R\$ 100.000,00, (R\$ cem mil reais), montante que deverá ser habilitado no processo de recuperação judicial nº 069/1.14.0002597-9, que tramita na Comarca de Sarandi-RS.

- assim, tratando-se de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, estão preenchidos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de CELSO ANTUNES não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 100.000,00, em favor de CELSO ANTUNES, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- habilitação de crédito acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 100.000,00, em favor de CELSO ANTUNES, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	CELSO ANTUNES
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CELSO ANTUNES
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 100.000,00

Credor:	04. CLÁUDIO FRANCISCO FINATTO
Classe:	Reclamatória Trabalhista nº 002159237.2016.5.04.0541
Origem:	Habilitação de Crédito
Natureza:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em acordo homologado em 18/04/2018 na Reclamatória Trabalhista nº 002159237.2016.5.04.0541, que tramita perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS, ajuizada por CLÁUDIO FRANCISCO FINATTO em face de WAGNER AGRO CEREAIS LTDA.;
- almeja o Requerente a habilitação do crédito no valor de R\$ 81.367,99, atualizado até agosto/2022, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- no caso, trata-se de acordo homologado em 18/04/2018, ou seja, posterior à data da quebra (10/11/2016);
- de qualquer forma, as partes pactuaram a habilitação do crédito no valor de R\$ 60.000,00 na demanda falimentar, dando por prejudicado o requisito do art. 9º, II, da LRF:

CONCILIAÇÃO: A reclamada pagará ao reclamante, a importância líquida e total de R\$ 60.000,00, mediante a habilitação do crédito junto ao Juízo Universal, valendo a ata como Certidão de Habilitação de Crédito.

A parte autora dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho.

As partes declaram que o valor total do acordo é composto de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a diferenças de FGTS com multa de 40% (R\$ 40.000,00), multa do art. 467 da CLT (R\$ 15.000,00) e multa do art. 477 da CLT (R\$ 5.000,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

- outrossim, compulsando os autos da Reclamatória Trabalhista, verifica-se que houve pagamento do valor de R\$ 22.237,29:

Atualização do Cálculo (Folha/ID não informado) até 27/08/2021, data do(s) evento(s) Pagamento (Folha/ID não informado).

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	60.000,00	1,177479294	70.648,76	22.237,29	48.411,47
Juros de Mora até 18/04/2018	-	-	0,00	1,177479294	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 19/04/2018 até 27/08/2021	70.648,76	40,2710%	-	-	28.450,96	8.955,18	19.495,78
Total Parcial					99.099,72	31.192,47	67.907,25

- dessa forma, possível inferir que o crédito em liça perfaz o montante de R\$ 37.762,71;
- assim, tratando-se de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, estão preenchidos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;
- no caso, sustenta o Requerente que não haveria limitação da data de atualização, mercê da existência de ativos, conforme previsão do art. 124 da LRF;
- contudo, a Administração Judicial obtempera que eventual incidência de juros posteriores à data da quebra deverá ser apurada quando da realização dos pagamentos, após a liquidação dos ativos arrecadados e se suficiente para pagar todos os créditos;
- assim, para fins de habilitação, a atualização dos créditos deve observar a data da quebra, em atenção ao princípio da *par conditio creditorum*;
- nesse sentido vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Para que a incidência seja realizada de forma uniforme para todos os créditos, entretanto, o valor do crédito deverá ser habilitado na falência, assim como na recuperação judicial, com a correção monetária até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo de sua incidência por ocasião do pagamento do referido crédito.”

- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de CLÁUDIO FRANCISCO FINATTO não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 37.762,71, em favor de CLÁUDIO FRANCISCO FINATTO, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 37.762,71, em favor de CLÁUDIO FRANCISCO FINATTO, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	CLÁUDIO FRANCISCO FINATTO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CLÁUDIO FRANCISCO FINATTO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 37.762,71

Credor:	05. FABIELI FINATTO MOURA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 002163219.2016.5.04.0541
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em acordo homologado em 18/04/2018 na Reclamatória Trabalhista nº 002163219.2016.5.04.0541, que tramita perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS, ajuizada por FABIELI FINATTO MOURA em face de WAGNER AGRO CEREAIS LTDA.;
- almeja o Requerente a habilitação do crédito no valor de R\$ 31.891,54, atualizado até agosto/2022, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- no caso, trata-se de acordo homologado em 18/04/2018, ou seja, posterior à data da quebra (10/11/2016);
- de qualquer forma, as partes pactuaram a habilitação do crédito no valor de R\$ 35.000,00 na demanda falimentar, dando por prejudicado o requisito do art. 9º, II, da LRF:

CONCILIAÇÃO: A reclamada pagará ao reclamante, a importância líquida e total de R\$ 35.000,00, mediante a habilitação do crédito junto ao Juízo Universal, valendo a ata como Certidão de Habilitação de Crédito.

A parte autora dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho.

As partes declaram que o valor total do acordo é composto de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a diferenças de FGTS com multa de 40% (R\$ 20.000,00), dano moral (R\$ 15.000,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

- por outro lado, espiolhando os autos da Reclamatória Trabalhista, possível inferir que houve pagamento no valor de R\$ 22.237,29 referente ao crédito em liça:

Atualização do Cálculo (Folha/ID não informado) até 27/08/2021, data do(s) evento(s) Pagamento (Folha/ID não informado).							
Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	35.000,00	1,177479294	41.211,78	22.237,29	18.974,49
Juros de Mora até 18/04/2018	-	-	0,00	1,177479294	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 19/04/2018 até 27/08/2021	41.211,78	40,2710%	-	-	16.596,40	8.955,18	7.641,22
Total Parcial					57.808,18	31.192,47	26.615,71

- dessa forma, possível inferir que o crédito perfaz o montante de R\$ 12.762,71;
- assim, tratando-se de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, estão preenchidos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- no caso, sustenta o Requerente que não haveria limitação da data de atualização, mercê da existência de ativos, conforme previsão do art. 124 da LRF;
- contudo, a Administração Judicial obtempera que eventual incidência de juros posteriores à data da quebra deverá ser apurada quando da realização dos pagamentos, após a liquidação dos ativos arrecadados e se suficiente para pagar todos os créditos;
- assim, para fins de habilitação, a atualização dos créditos deve observar a data da quebra, em atenção ao princípio da *par conditio creditorum*;
- nesse sentido vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Para que a incidência seja realizada de forma uniforme para todos os créditos, entretanto, o valor do crédito deverá ser habilitado na falência, assim como na recuperação judicial, com a correção monetária até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo de sua incidência por ocasião do pagamento do referido crédito.”

- a origem do crédito de FABIELI FINATTO MOURA não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 12.762,71, em favor de FABIELI FINATTO MOURA, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 12.762,71, em favor de FABIELI FINATTO MOURA, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	FABIELI FINATTO MOURA
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	FABIELI FINATTO MOURA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 12.762,71

Credor:	06. FABIO NOVELLO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020935-95.2016.5.04.0541
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 65.530,00

Credor:	DIEGO CORATO
Classe:	-
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020935-95.2016.5.04.0541
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação emitida na Reclamatória Trabalhista nº 0020935-95.2016.5.04.0541, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS, ajuizada por FABIO NOVELLO em face WAGNER AGRO CEREAIS LTDA.;
- referido crédito foi reunido à Execução Concentrada nº 0000114-07.2015.5.04.0541, que tramita perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

Certifico, para fins de habilitação no processo de recuperação judicial nº 069/1.14.0002597-9 (número CNJ: 0005087-74.2014.8.21.0069) que tramita na Vara de Falências e Concordatas de Sarandi-RS, que tramita perante esta Vara do Trabalho de Palmeira das Missões a Ação Trabalhista Ordinária nº 0020935-95.2016.5.04.0541, distribuída em 02/08/2016, entre as partes: FABIO NOVELLO, reclamante, inscrito no CPF nº 935.082.390-04, em que a reclamada, WAGNER AGRO CEREAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 87.278.305/0001-48 é devedora da importância de R\$ 638.156,04 (seiscientos e trinta e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e quatro centavos), sendo: 1) R\$ 418.065,63 (quatrocentos e dezoito mil e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos) ao reclamante, líquida de imposto de renda e contribuição social; 2) R\$ 71.132,07 (setenta e um mil, centos e trinta e dois reais e sete centavos) ao procurador do reclamante DIEGO CORATO CPF 982.693.640-53; 3) R\$ 3.178,56 (três mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) à períta contábil na fase de liquidação LOURDES MARA SICHELERO CPF 273.715.140-68; 4) R\$98.907,71 (noventa e oito mil, novecentos e sete reais e setenta e um centavos) à União-arrecadação previdenciária relativo a contribuição previdenciária parte reclamada e reclamante; 5)R\$ 34.359,21 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos) à União-Receita Federal relativa ao imposto de renda; 6) R\$ 12.512,86 (doze mil, quinhentos e doze reais e oitenta e seis centavos) à União Fazenda Nacional relativo às custas judiciais.

Data da Sentença: 04/05/2018.

Data do Trânsito em julgado: 23/01/2019.

Data da Homologação dos cálculos de liquidação: 25/07/2019.

Procurador do Reclamante: Diego Corato, OAB/RS 82.870, com endereço Avenida Expedicionário 909, sala 06, Centro, Sarandi-RS, Fone: 54 3361-2613.

Os valores estão atualizados até 12-09-2019

Era o que me cabia certificar e dar fé.

- por outro lado, verifica-se que foi exarada certidão pela Execução Concentrada, atualizada até 26/08/2022, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, que limita a atualização dos créditos até a data da quebra (10/11/2016):

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	527.229,12
DEPÓSITO FGTS	62.154,31
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	108.053,74
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DIEGO CORATO	117.889,65
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA DIEGO CORATO	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LOURDES MARA SICHELERO	5.151,42
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LOURDES MARA SICHELERO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	50.228,85
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	17.284,80
Total Devido Pelo Reclamado	887.991,89

CERTIFICO que os valores atualizados até 26-08-2022, já abatidos os valores pagos até a presente data, são os constantes da tabela abaixo:

N. Processo	Reclamante	Principal	Hon. Adv.	Per. Cont.	Per. Méd.	CRI	INSS	IRRF	Custas	Tot. p/ Proc.
I – PROCESSOS QUE INTEGRAM O DÉBITO DA EXECUÇÃO CONSOLIDADA										
1 0000114-07.2015.5.04.0541	LUCIANO GHISLERI	71.971,92	43.084,25	5.995,31		1.360,01	52.745,23		133,83	175.290,55
2 0000082-02.2015.5.04.0541	OSMAR	304.537,91		7.018,33			56.659,62	2.085,08	5.510,65	375.811,59
3 0000111-52.2015.5.04.0541	SEBASTIÃO	158.459,17	34.220,41	3.629,88	3.357,00		23.151,61		3.158,57	225.976,64
4 0000118-44.2015.5.04.0541	JEAN CARLOS	27.511,90	32.023,33	2.594,80			21.730,24	3.013,51	2.263,18	89.136,96
5 0000119-29.2015.5.04.0541	LOIVO RICARDO	366.077,22	92.658,29	7.243,90			72.154,10	11.227,89	7.659,28	557.020,68
6 0000121-96.2015.5.04.0541	MARCIEL BORTOLUZZI	493.225,71	119.379,32	7.243,90			88.536,34	22.498,61	8.469,00	739.352,88
7 0000122-81.2015.5.04.0541	PAULO CÉSAR	353.759,17	86.862,64	7.243,92			65.595,50	8.285,45	6.806,55	528.553,23
8 0020155-92.2015.5.04.0541	ANDRÉ VARGAS	169.578,45	40.771,35	4.357,51			52.248,98	1.701,82	3.414,46	272.072,57
9 0021397-52.2016.5.04.0541	ADROALDO	95.204,11		4.111,59			46.173,47		4.100,12	149.589,29
10 0021550-85.2016.5.04.0541	CELSO ANTUNES	49.948,24								49.948,24
11 0020935-95.2016.5.04.0541	FABIO NOVELLO	589.383,43	117.889,65	5.151,42			108.053,74	50.228,85	17.284,80	887.991,89
12 0021592-37.2016.5.04.0541	CLÁUDIO FRANCISCO	81.367,99								81.367,99
13 0021632-19.2016.5.04.0541	FABIELI FINATTO	31.891,54								31.891,54
14 0021007-82.2016.5.04.0541	RODRIGO S. FAVERO	127.180,00								127.180,00
15 0020135-96.2018.5.04.0541	NAIRO KURT	212.944,04								212.944,04
16 0020082-86.2016.5.04.0541	JOSÉ PAULO L. JR.	82.805,81	8280,58							91.086,39
Totais p/verba:		3.215.846,61	566.889,24	54.590,56	3.357,00	1.360,01	587.048,83	99.041,21	58.800,44	4.164.004,05
Total Geral:		4.595.214,48								

- nesse sentido, verte a jurisprudência do colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO.

1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05.

3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73.

4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1660198/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017)

- igualmente, calha invocar o Enunciado nº 73, da II Jornada de Direito Comercial, bem como a sua justificativa, sobremaneira aplicáveis ao tema em comento:

"73. Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do §2º do artigo 6º da Lei nº. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação de falência, para não se ferir a par conditio creditorum e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei nº. 11.101/05.

Referência legislativa: arts. 6º §§ 1º e 2º; inciso II; 49, "caput"; e 124 da Lei 11.101/05, de 09/02/2005.

Justificativa:

A parte final do §2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 indica possibilidade de automática inclusão do crédito trabalhista, apurado perante o juízo do trabalho, no quadro geral de credores, por meio de simples ofício enviado pelo juízo do trabalho da recuperação judicial ou falência.

Ocorre que, na prática, a liquidação de sentença prolatada na Justiça do Trabalho contra empresa em recuperação judicial ou falida observa a data de liquidação, sem considerar que os créditos incluídos no quadro geral de credores do processo concursal levam em conta, como marco final de atualização e incidência de juros, a data do pedido de recuperação judicial ou a data da decretação de falência, o que garante a paridade dos credores submetidos ao concurso.

Desse modo, ainda que a Lei nº 11.101/05 tenha facilitado a inclusão de créditos trabalhistas no quadro geral de credores, sem a necessidade de prévia impugnação ou habilitação de crédito perante o juízo concursal, na prática, se não forem observados os arts. 49, "caput" e 124 da Lei nº 11.101/05, quanto à atualização e à incidência de juros, a aplicação do dispositivo acabaria por afrontar a "par conditio creditorum". Além disso, o art. 6º, §1º da Lei nº 11.101/05 determina que terão prosseguimento no juízo o qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Nada obstante, o §2º determina que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito e, somente depois disso, será incluído, no quadro-geral de credores, pelo valor determinado em sentença. A razão da lei é a de não submeter a Justiça Comum ao enfrentamento e julgamento de questões inerentes e pertinentes à Justiça Especializada do Trabalho. Em outras palavras, o legislador, sabiamente, poupa o juiz da recuperação judicial ou da falência de ter que julgar questões ligadas às horas extras, às verbas salariais, dentre todas as outras próprias das relações de trabalho. Assim sendo, a técnica da lei é que todas as questões relacionadas às relações de trabalho sejam definitivamente decididas por aquela justiça especializada e, uma vez definitivamente liquidadas, o respectivo valor seja habilitado na recuperação judicial ou na falência, conforme o caso. Por essa razão, existe grande conflito quanto à questão da aferição da importância que deve ser habilitada no processo de insolvência (recuperação ou falência). Há entendimentos de que a liquidação de sentença não deve, necessariamente, observar os parâmetros do art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/05, quando se tratar de devedor em estado de recuperação judicial ou falido. Todavia, tal entendimento dá margens à burla ao instituto da recuperação judicial e da falência, possibilitando o favorecimento de determinados credores em detrimento dos demais, em iguais condições, pois aquele que teve o seu crédito liquidado após o marco temporal descrito no art. 9º, inc. II, poderá ter inscrito no quadro-geral de credores importância maior em razão de parâmetro de atualização monetária que incidiu após a aludida data de corte."

- trata-se, pois, de dar efetividade à prestação jurisdicional e acelerar o processo falimentar, em proveito dos credores;
- dessa forma, essa Equipe Técnica realizou recálculo de ofício, com base nos parâmetros utilizados no cálculo emitido pela Justiça do Trabalho:

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 07/2022.
2. Contribuição para o FGTS corrigida pelo Índice JAM, conforme Art. 13, da Lei 8.036/1990.
3. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).

4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da 'tabela progressiva mensal', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
5. Honorários informados corrigidos pelo índice "IGP-M", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
6. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 31/05/2019 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
7. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Principal FABIO NOVELLO	
Valor Nominal	R\$ 527.229,12	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/08/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2115 dias	0,740908
Percentual correspondente	-2115 dias	-25,909235 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 390.628,09
Juros(-2115 dias--70,50000%)	(+)	R\$ -275.392,80
Sub Total	(=)	R\$ 115.235,29
Valor total	(=)	R\$ 115.235,29

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	FGTS FABIO NOVELLO	
Valor Nominal	R\$ 62.154,31	
Indexador e metodologia de cálculo	*** Não atualizar (FIXO) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/08/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2115 dias	1,000000
Percentual correspondente	-2115 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 62.154,31
Juros(-2115 dias--70,50000%)	(+)	R\$ -43.818,79
Sub Total	(=)	R\$ 18.335,52
Valor total	(=)	R\$ 18.335,52

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Honorários DIEGO CORATO	
Valor Nominal	R\$ 117.889,65	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/08/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2115 dias	0,554278
Percentual correspondente	-2115 dias	-44,572239 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 65.343,59
Juros(-2115 dias--70,50000%)	(+)	R\$ -46.067,23
Sub Total	(=)	R\$ 19.276,36
Valor total	(=)	R\$ 19.276,36

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Honorários LOURDES MARA SICHELERO	
Valor Nominal	R\$ 5.151,42	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/08/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2115 dias	0,554278
Percentual correspondente	-2115 dias	-44,572239 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 2.855,32
Juros(-2115 dias--70,50000%)	(+)	R\$ -2.013,00
Sub Total	(=)	R\$ 842,32
Valor total	(=)	R\$ 842,32

- assim, como se vê, o crédito perfaz o montante de R\$ 133.570,81 referente ao principal + FGTS, além de R\$ 19.276,36 de honorários advocatícios e R\$ 842,32 de honorários periciais;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de FABIO NOVELLO não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- por outro lado, verifica-se que o crédito ultrapassa o limite estabelecido pela Lei de Regência de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos correspondentes à data da quebra (R\$ 880,00), somente o montante de R\$ 132.000,00 deverá figurar dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF), devendo o saldo excedente (R\$ 1.570,81) constar dentre os quirografários (art. 83, VI, "c", da LRF);
- no que tange à classificação dos honorários advocatícios em favor de DIEGO CORATO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de LOURDES MARA SICHELERO, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como

privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- outrrossim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público;
- de qualquer sorte nada obsta que o crédito seja ajustado no caso de expedição de certidão de habilitação de créditos atualizada até a data da quebra (10/11/2016) pela Justiça do Trabalho, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- por fim, verifica-se que o Requerente constou arrolado pelo valor de R\$ 65.530,00 dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- contudo, cumpre ressaltar que o Credor não apresentou os documentos comprobatórios dos valores relacionados no edital a que alude o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer evidência acerca da natureza, origem ou exigibilidade do crédito;
- nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone²:

“Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.”

- assim, diante da ausência de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser minorado para R\$ 1.570,81 (saldo dos 150SM).
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- minorar o crédito no valor de R\$ 65.530,00 para R\$ 1.570,81, em favor de FABIO NOVELLO, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 133.570,81, em favor de FABIO NOVELLO, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 19.276,36, em favor de DIEGO CORATO, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 842,32, em favor de LOURDES MARA SICHELERO, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF).

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 124.

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	FABIO NOVELLO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 65.530,00

Credor:	FABIO NOVELLO
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	DIEGO CORATO
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	LOURDES MARA SICHELERO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	FABIO NOVELLO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 1.570,81

Credor:	FABIO NOVELLO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 133.570,81

Credor:	DIEGO CORATO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 19.276,36

Credor:	LOURDES MARA SICHELERO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 842,32

Credor:	07.FRANCISCO ANTUNES BORBA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000116-74.2015.5.04.0541
Natureza:	-
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 0,00

Credor:	DENES NUNES DE LIMA
Classe:	-
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000116-74.2015.5.04.0541
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação emitida na Reclamatória Trabalhista nº 0000116-74.2015.5.04.0541, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS, ajuizada por FRANCISCO ANTUNES BORBA em face de WAGNER AGRO CEREAIS LTDA.;
- referido crédito foi reunido à Execução Concentrada nº 0000114-07.2015.5.04.0541, que tramita perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS;
- no caso, o Requerente pretende a habilitação dos créditos com base em certidão exarada pela Execução Concentrada, apontando a inexistência de débitos em favor de FRANCISCO ANTUNES BORBA, apontando tão somente a existência de crédito referente aos honorários sucumbenciais em favor de DENES NUNES DE LIMA, na importância de R\$ 12.444,18 e de honorários periciais contáveis em favor de LOURDES MARA SICHELERO no valor de R\$ 2.654,20;
- contudo, referida certidão está atualizada até 26/08/2022, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, que limita a atualização dos créditos até a data da quebra (10/11/2016):

CERTIDÃO

CERTIFICO que os valores atualizados até 26-08-2022, já abatidos os valores pagos até a presente data, são os constantes da tabela abaixo:

III – PROCESSOS QUITADOS E/OU COM PRINCIPAL QUITADO										
1	0021551-70.2016.5.04.0541	ANDRÉ RICARDO		0	0	0	0	0	0	0
2	0000117-59.2015.5.04.0541	GUEOMAR SÉRGIO		22.007,48	2.486,72		14.120,94	1.922,07	1.582,10	42.119,31
3	0020194-89.2015.5.04.0541	LEANDRO RODRIGUES		6.389,02	2.606,67	1.791,52			466,31	11.253,52
4	0000116-74.2015.5.04.0541	FRANCISCO ANTUNES		12.444,18	2.654,20		9.383,80	3.721,47	1.413,58	29.617,23

- nesse sentido, verte a jurisprudência do colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO.

1. *Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.*
2. *O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05.*
3. *Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73.*
4. *No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.*
5. *Recurso especial não provido."*

(REsp 1660198/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017)

- igualmente, calha invocar o Enunciado nº 73, da II Jornada de Direito Comercial, bem como a sua justificativa, sobremaneira aplicáveis ao tema em comento:

"73. Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do §2º do artigo 6º da Lei nº. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação de falência, para não se ferir a par conditio creditorum e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei nº. 11.101/05.

Referência legislativa: arts. 6º §§ 1º e 2º; inciso II; 49, "caput"; e 124 da Lei 11.101/05, de 09/02/2005.

Justificativa:

A parte final do §2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 indica possibilidade de automática inclusão do crédito trabalhista, apurado perante o juízo do trabalho, no quadro geral de credores, por meio de simples ofício enviado pelo juízo do trabalho da recuperação judicial ou falência.

Ocorre que, na prática, a liquidação de sentença prolatada na Justiça do Trabalho contra empresa em recuperação judicial ou falida observa a data de liquidação, sem considerar que os créditos incluídos no quadro geral de credores do processo concursal levam em conta, como marco final de atualização e incidência de juros, a data do pedido de recuperação judicial ou a data da decretação de falência, o que garante a paridade dos credores submetidos ao concurso.

Desse modo, ainda que a Lei nº 11.101/05 tenha facilitado a inclusão de créditos trabalhistas no quadro geral de credores, sem a necessidade de prévia impugnação ou habilitação de crédito perante o juízo concursal, na prática, se não forem observados os arts. 49, "caput" e 124 da Lei nº 11.101/05, quanto à atualização e à incidência de juros, a aplicação do dispositivo acabaria por afrontar a "par conditio creditorum". Além disso,

o art. 6º, §1º da Lei nº 11.101/05 determina que terão prosseguimento no juízo o qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Nada obstante, o §2º determina que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito e, somente depois disso, será incluído, no quadro-geral de credores, pelo valor determinado em sentença. A razão da lei é a de não submeter a Justiça Comum ao enfrentamento e julgamento de questões inerentes e pertinentes à Justiça Especializada do Trabalho. Em outras palavras, o legislador, sabiamente, poupa o juiz da recuperação judicial ou da falência de ter que julgar questões ligadas às horas extras, às verbas salariais, dentre todas as outras próprias das relações de trabalho. Assim sendo, a técnica da lei é que todas as questões relacionadas às relações de trabalho sejam definitivamente decididas por aquela justiça especializada e, uma vez definitivamente liquidadas, o respectivo valor seja habilitado na recuperação judicial ou na falência, conforme o caso. Por essa razão, existe grande conflito quanto à questão da aferição da importância que deve ser habilitada no processo de insolvência (recuperação ou falência). Há entendimentos de que a liquidação de sentença não deve, necessariamente, observar os parâmetros do art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/05, quando se tratar de devedor em estado de recuperação judicial ou falido. Todavia, tal entendimento dá margens à burla ao instituto da recuperação judicial e da falência, possibilitando o favorecimento de determinados credores em detrimento dos demais, em iguais condições, pois aquele que teve o seu crédito liquidado após o marco temporal descrito no art. 9º, inc. II, poderá ter inscrito no quadro-geral de credores importância maior em razão de parâmetro de atualização monetária que incidiu após a aludida data de corte.”

- no caso, sustenta o Requerente que não haveria limitação da data de atualização, mercê da existência de ativos, conforme previsão do art. 124 da LRF;
- contudo, a Administração Judicial obtempera que eventual incidência de juros posteriores à data da quebra deverá ser apurada quando da realização dos pagamentos, após a liquidação dos ativos arrecadados e se suficiente para pagar todos os créditos;
- assim, para fins de habilitação, a atualização dos créditos deve observar a data da quebra, em atenção ao princípio da *par conditio creditorum*;
- nesse sentido vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Para que a incidência seja realizada de forma uniforme para todos os créditos, entretanto, o valor do crédito deverá ser habilitado na falência, assim como na recuperação judicial, com a correção monetária até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo de sua incidência por ocasião do pagamento do referido crédito.”

- dessa forma, essa Equipe Técnica realizou recálculo de ofício, com base nos parâmetros utilizados no cálculo emitido pela Justiça do Trabalho:

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 07/2022.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Multa e/ou indenização informada corrigida pelo índice "INPC", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
4. Honorários informados corrigidos pelo índice "INPC", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
5. Sem incidência de juros a partir de 25/08/2022.

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Honorários DENES	
Valor Nominal	R\$ 12.444,18	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2115 dias	0,743909
Percentual correspondente	-2115 dias	-25,609087 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 9.257,34
Sub Total	(=)	R\$ 9.257,34
Valor total	(=)	R\$ 9.257,34

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Honorários LOURDES	
Valor Nominal	R\$ 2.654,20	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2115 dias	0,743909
Percentual correspondente	-2115 dias	-25,609087 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 1.974,48
Sub Total	(=)	R\$ 1.974,48
Valor total	(=)	R\$ 1.974,48

- trata-se, pois, de dar efetividade à prestação jurisdicional e acelerar o processo falimentar, em proveito dos credores;
- assim, como se vê, o crédito referente aos honorários assistenciais em favor de DENES NUNES DE LIMA perfaz o valor de R\$ 9.257,34, ao passo que os honorários periciais contábeis alcançam a quantia de R\$ 1.974,48;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;

- no que tange à classificação dos honorários advocatícios em favor de DENES NUNES DE LIMA, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de LOURDES MARA SICHELERO, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- outrossim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público;
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 9.257,34, em favor de DENES NUNES DE LIMA, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.974,48, em favor de LOURDES MARA SICHELERO, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	DENES NUNES DE LIMA
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	LOURDES MARA SICHELERO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	DENES NUNES DE LIMA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 9.257,34

Credor:	LOURDES MARA SICHELERO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.974,48

Credor:	08. GUEOMAR SÉRGIO DALSIN
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000117-59.2015.5.04.0541
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 72.447,62

Credor:	DENES NUNES DE LIMA
Classe:	-
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000117-59.2015.5.04.0541
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação emitida na Reclamatória Trabalhista nº 0000117-59.2015.5.04.0541, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS, ajuizada por GUEOMAR SERGIO DALSIN em face de WAGNER AGRO CEREAIS LTDA.;
- referido crédito foi reunido à Execução Concentrada nº 0000114-07.2015.5.04.0541, que tramita perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS;
- no caso, o Requerente pretende a habilitação dos créditos com base em certidão exarada pela Execução Concentrada, apontando a inexistência de débitos em favor de GUEOMAR SERGIO DALSIN, apontando tão somente a existência de crédito referente aos honorários sucumbenciais em favor de DENES NUNES DE LIMA, na importância de R\$ 22.007,48 e de honorários periciais contáveis em favor de LOURDES MARA SICHELERO no valor de R\$ 2.486,72;
- contudo, referida certidão está atualizada até 26/08/2022, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, que limita a atualização dos créditos até a data da quebra (10/11/2016):

CERTIDÃO

CERTIFICO que os valores atualizados até 26-08-2022, já abatidos os valores pagos até a presente data, são os constantes da tabela abaixo:

III – PROCESSOS QUITADOS E/OU COM PRINCIPAL QUITADO										
1	0021551-70.2016.5.04.0541	ANDRÉ RICARDO		0	0	0	0	0	0	0
2	0000117-59.2015.5.04.0541	GUEOMAR SÉRGIO		22.007,48	2.486,72		14.120,94	1.922,07	1.582,10	42.119,31
3	0020194-89.2015.5.04.0541	LEANDRO RODRIGUES		6.389,02	2.606,67	1.791,52			466,31	11.253,52
4	0000116-74.2015.5.04.0541	FRANCISCO ANTUNES		12.444,18	2.654,20		9.383,80	3.721,47	1.413,58	29.617,23

- nesse sentido, verte a jurisprudência do colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO.

1. *Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.*
2. *O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05.*
3. *Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73.*
4. *No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.*
5. *Recurso especial não provido."*

(REsp 1660198/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017)

- igualmente, calha invocar o Enunciado nº 73, da II Jornada de Direito Comercial, bem como a sua justificativa, sobremaneira aplicáveis ao tema em comento:

"73. Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do §2º do artigo 6º da Lei nº. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação de falência, para não se ferir a par conditio creditorum e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei nº. 11.101/05.

Referência legislativa: arts. 6º §§ 1º e 2º; inciso II; 49, "caput"; e 124 da Lei 11.101/05, de 09/02/2005.

Justificativa:

A parte final do §2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 indica possibilidade de automática inclusão do crédito trabalhista, apurado perante o juízo do trabalho, no quadro geral de credores, por meio de simples ofício enviado pelo juízo do trabalho da recuperação judicial ou falência. Ocorre que, na prática, a liquidação de sentença prolatada na Justiça do Trabalho contra empresa em recuperação judicial ou falida observa a data de liquidação, sem considerar que os créditos incluídos no quadro geral de credores do processo concursal levam em conta, como marco final de atualização e incidência de juros, a data do pedido de recuperação judicial ou a data da decretação de falência, o que garante a paridade dos credores submetidos ao concurso.

Desse modo, ainda que a Lei nº 11.101/05 tenha facilitado a inclusão de créditos trabalhistas no quadro geral de credores, sem a necessidade de prévia impugnação ou habilitação de crédito perante o juízo concursal, na prática, se não forem observados os arts. 49, "caput" e 124 da Lei nº 11.101/05, quanto à atualização e à incidência de juros, a aplicação do dispositivo acabaria por afrontar a "par conditio creditorum". Além disso,

o art. 6º, §1º da Lei nº 11.101/05 determina que terão prosseguimento no juízo o qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Nada obstante, o §2º determina que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito e, somente depois disso, será incluído, no quadro-geral de credores, pelo valor determinado em sentença. A razão da lei é a de não submeter a Justiça Comum ao enfrentamento e julgamento de questões inerentes e pertinentes à Justiça Especializada do Trabalho. Em outras palavras, o legislador, sabiamente, poupa o juiz da recuperação judicial ou da falência de ter que julgar questões ligadas às horas extras, às verbas salariais, dentre todas as outras próprias das relações de trabalho. Assim sendo, a técnica da lei é que todas as questões relacionadas às relações de trabalho sejam definitivamente decididas por aquela justiça especializada e, uma vez definitivamente liquidadas, o respectivo valor seja habilitado na recuperação judicial ou na falência, conforme o caso. Por essa razão, existe grande conflito quanto à questão da aferição da importância que deve ser habilitada no processo de insolvência (recuperação ou falência). Há entendimentos de que a liquidação de sentença não deve, necessariamente, observar os parâmetros do art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/05, quando se tratar de devedor em estado de recuperação judicial ou falido. Todavia, tal entendimento dá margens à burla ao instituto da recuperação judicial e da falência, possibilitando o favorecimento de determinados credores em detrimento dos demais, em iguais condições, pois aquele que teve o seu crédito liquidado após o marco temporal descrito no art. 9º, inc. II, poderá ter inscrito no quadro-geral de credores importância maior em razão de parâmetro de atualização monetária que incidiu após a aludida data de corte.”

- no caso, sustenta o Requerente que não haveria limitação da data de atualização, mercê da existência de ativos, conforme previsão do art. 124 da LRF;
- contudo, a Administração Judicial obtempera que eventual incidência de juros posteriores à data da quebra deverá ser apurada quando da realização dos pagamentos, após a liquidação dos ativos arrecadados e se suficiente para pagar todos os créditos;
- assim, para fins de habilitação, a atualização dos créditos deve observar a data da quebra, em atenção ao princípio da *par conditio creditorum*;
- nesse sentido vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Para que a incidência seja realizada de forma uniforme para todos os créditos, entretanto, o valor do crédito deverá ser habilitado na falência, assim como na recuperação judicial, com a correção monetária até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo de sua incidência por ocasião do pagamento do referido crédito.”

- dessa forma, essa Equipe Técnica realizou recálculo de ofício, com base nos parâmetros utilizados no cálculo emitido pela Justiça do Trabalho:

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 07/2022.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 31/07/2020 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Honorários DENES	
Valor Nominal	R\$ 22.007,48	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/08/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2115 dias	0,740908
Percentual correspondente	-2115 dias	-25,909235 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 16.305,51
Juros(-2115 dias--70,50000%)	(+)	R\$ -11.495,38
Sub Total	(=)	R\$ 4.810,13
Valor total	(=)	R\$ 4.810,13

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Honorários LOURDES	
Valor Nominal	R\$ 2.486,72	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2015	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/08/2022 a 10/11/2015	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2481 dias	0,685521
Percentual correspondente	-2481 dias	-31,447899 %
Valor corrigido para 10/11/2015	(=)	R\$ 1.704,70
Juros(-2481 dias--82,70000%)	(+)	R\$ -1.409,79
Sub Total	(=)	R\$ 294,91
Valor total	(=)	R\$ 294,91

- trata-se, pois, de dar efetividade à prestação jurisdicional e acelerar o processo falimentar, em proveito dos credores;
- assim, como se vê, o crédito referente aos honorários assistenciais em favor de DENES NUNES DE LIMA perfaz o valor de R\$ 4.810,13, ao passo que os honorários periciais contábeis alcançam a quantia de R\$ 294,91;

- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- no que tange à classificação dos honorários advocatícios em favor de DENES NUNES DE LIMA, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de LOURDES MARA SICHELERO, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- outrossim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público;
- por fim, verifica-se que o Requerente constou arrolado pelo valor de R\$ 72.447,62 dentre os créditos trabalhistas (art. 83, I, da LRF);
- contudo, depreende-se que o crédito referente ao principal, arrolado em favor de GUEOMAR SÉRGIO DALSIN, já foi quitado, impondo-se a exclusão do crédito no valor de R\$ 72.447,62, arrolado dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF), o qual, ao que tudo indica, se refere ao crédito em liça;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 72.447,62, arrolado em favor de GUEOMAR SÉRGIO DALSIN, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 4.810,13, em favor de DENES NUNES DE LIMA, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 294,91, em favor de LOURDES MARA SICHELERO, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	GUEOMAR SÉRGIO DALSIN
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 72.447,62

Credor:	DENES NUNES DE LIMA
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	LOURDES MARA SICHELERO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	GUEOMAR SÉRGIO DALSIN
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 0,00

Credor:	DENES NUNES DE LIMA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 4.810,13

Credor:	LOURDES MARA SICHELERO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 294,91

Credor:	09.JEAN CARLOS VICCARI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 000011844.2015.5.04.0541
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 104.873,25

Credor:	JEAN CARLOS VICCARI
Classe:	Quirografário (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000118-44.2015.5.04.0541
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 5.579,17

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de cálculos emitida na Reclamatória Trabalhista nº 0000118-44.2015.5.04.0541, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS, ajuizada por JEAN CARLOS VICCARI em face de LIZANDRO TOLOTTI e WAGNER AGRO CEREAIS LTDA.;
- referido crédito foi reunido à Execução Concentrada nº 0000114-07.2015.5.04.0541, que tramita perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **JEAN CARLOS VICCARI**

Reclamado: **WAGNER AGRO CEREAIS LTDA.**

Data Últ. Atualização: **31/07/2020**

Data Liquidação: **26/08/2022**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	27.511,90
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	21.730,24
IMPOSTO DE RENDA PARA UNIÃO	3.013,51
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DENES NUNES DE LIMA	32.023,33
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA DENES NUNES DE LIMA	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LOURDES MARA SICHELERO	2.594,80
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LOURDES MARA SICHELERO	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	2.263,18
Total Devido Pelo Reclamado	89.136,96

- por outro lado, verifica-se que os valores estão atualizados até 26/08/2022, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, que limita a atualização dos créditos até a data da quebra (10/11/2016);
- nesse sentido, verte a jurisprudência do colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO.

1. *Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.*
2. *O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05.*
3. *Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73.*
4. *No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.*
5. *Recurso especial não provido.*"

(REsp 1660198/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017)

- igualmente, calha invocar o Enunciado nº 73, da II Jornada de Direito Comercial, bem como a sua justificativa, sobremaneira aplicáveis ao tema em comento:

"73. Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do §2º do artigo 6º da Lei nº. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação de falência, para não se ferir a par conditio creditorum e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei nº. 11.101/05.

Referência legislativa: arts. 6º §§ 1º e 2º; inciso II; 49, "caput"; e 124 da Lei 11.101/05, de 09/02/2005.

Justificativa:

A parte final do §2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 indica possibilidade de automática inclusão do crédito trabalhista, apurado perante o juízo do trabalho, no quadro geral de credores, por meio de simples ofício enviado pelo juízo do trabalho da recuperação judicial ou falência.

Ocorre que, na prática, a liquidação de sentença prolatada na Justiça do Trabalho contra empresa em recuperação judicial ou falida observa a data de liquidação, sem considerar que os créditos incluídos no quadro geral de credores do processo concursal levam em conta, como marco final de atualização e incidência de juros, a data do pedido de recuperação judicial ou a data da decretação de falência, o que garante a paridade dos credores submetidos ao concurso.

Desse modo, ainda que a Lei nº 11.101/05 tenha facilitado a inclusão de créditos trabalhistas no quadro geral de credores, sem a necessidade de prévia impugnação ou habilitação de crédito perante o juízo concursal, na prática, se não forem observados os arts. 49, "caput" e 124 da Lei nº 11.101/05, quanto à atualização e à incidência de juros, a aplicação do dispositivo acabaria por afrontar a "par conditio creditorum". Além disso, o art. 6º, §1º da Lei nº 11.101/05 determina que terão prosseguimento no juízo o qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Nada obstante, o §2º determina que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito e, somente depois disso, será incluído, no quadro-geral de credores, pelo valor determinado em sentença. A razão da lei é a de não submeter a Justiça Comum ao enfrentamento e julgamento de questões inerentes e pertinentes à Justiça Especializada do Trabalho. Em outras palavras, o legislador, sabiamente, poupa o juiz da recuperação judicial ou da falência de ter que julgar questões ligadas às horas extras, às verbas salariais, dentre todas as outras próprias das relações de trabalho. Assim sendo, a técnica da lei é que todas as questões relacionadas às relações de trabalho sejam definitivamente decididas por aquela justiça especializada e, uma vez definitivamente liquidadas, o respectivo valor seja habilitado na recuperação judicial ou na falência, conforme o caso. Por essa razão, existe grande conflito quanto à questão da aferição da importância que deve ser habilitada no processo de insolvência (recuperação ou falência). Há entendimentos de que a liquidação de sentença não deve, necessariamente, observar os parâmetros do art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/05, quando se tratar de devedor em estado de recuperação judicial ou falido. Todavia, tal entendimento dá margens à burla ao instituto da recuperação judicial e da falência, possibilitando o favorecimento de determinados credores em detrimento dos demais, em iguais condições, pois aquele que teve o seu crédito liquidado após o marco temporal descrito no art. 9º, inc. II, poderá ter inscrito no quadro-geral de credores importância maior em razão de parâmetro de atualização monetária que incidiu após a aludida data de corte."

- no caso, sustenta o Requerente que não haveria limitação da data de atualização, mercê da existência de ativos, conforme previsão do art. 124 da LRF;
- contudo, a Administração Judicial obtempera que eventual incidência de juros posteriores à data da quebra deverá ser apurada quando da realização dos pagamentos, após a liquidação dos ativos arrecadados e se suficiente para pagar todos os créditos;
- assim, para fins de habilitação, a atualização dos créditos deve observar a data da quebra, em atenção ao princípio da *par conditio creditorum*;
- nesse sentido vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Para que a incidência seja realizada de forma uniforme para todos os créditos, entretanto, o valor do crédito deverá ser habilitado na falência, assim como na recuperação judicial, com a correção monetária até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo de sua incidência por ocasião do pagamento do referido crédito.”

- dessa forma, essa Equipe Técnica realizou recálculo de ofício, com base nos parâmetros utilizados no cálculo emitido pela Justiça do Trabalho:

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 07/2022.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 31/07/2020 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
4. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 27.511,90	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/08/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2115 dias	0,743815
Percentual correspondente	-2115 dias	-25,618538 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 20.463,75
Juros(-2115 dias--70,50000%)	(+)	R\$ -14.426,95
Sub Total	(=)	R\$ 6.036,80
Valor total	(=)	R\$ 6.036,80

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DENES NUNES DE LIMA	
Valor Nominal	R\$ 32.023,33	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/08/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2115 dias	0,743815
Percentual correspondente	-2115 dias	-25,618538 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 23.819,42
Juros(-2115 dias--70,50000%)	(+)	R\$ -16.792,69
Sub Total	(=)	R\$ 7.026,73
Valor total	(=)	R\$ 7.026,73

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LOURDES MARA SICHELERO	
Valor Nominal	R\$ 2.594,80	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2022	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/08/2022 a 10/11/2022	

Dados calculados		
Fator de correção do período	76 dias	0,998061
Percentual correspondente	76 dias	-0,193854 %
Valor corrigido para 10/11/2022	(=)	R\$ 2.589,77
Juros(76 dias-2,53333%)	(+)	R\$ 65,61
Sub Total	(=)	R\$ 2.655,38
Valor total	(=)	R\$ 2.655,38

- trata-se, pois, de dar efetividade à prestação jurisdicional e acelerar o processo falimentar, em proveito dos credores;
- assim, como se vê, o crédito perfaz o montante de R\$ 6.036,80 referente ao principal, além de R\$ 2.655,38 de honorários periciais e R\$ 7.026,73 de honorários advocatícios;
- assim, impõe-se a minoração do crédito de R\$ 104.873,25 para o valor de R\$ 6.036,80, em favor de JEAN CARLOS VICCARI, na relação de credores, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- ausente qualquer causa extintiva, impedativa ou modificativa do crédito;

- a origem do crédito de JEAN CARLOS VICCARI não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de LOURDES MARA SICHELERO, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- por fim, no que tange à classificação dos honorários advocatícios em favor de DENES NUNES DE LIMA, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- outrossim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público;
- de qualquer sorte nada obsta que o crédito seja ajustado no caso de expedição de certidão de habilitação de créditos atualizada até a data da quebra (10/11/2016) pela Justiça do Trabalho, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- por fim, verifica-se que o Requerente constou arrolado pelo valor de R\$ 5.579,17 dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- contudo, cumpre ressaltar que o Credor não apresentou os documentos comprobatórios dos valores relacionados no edital a que alude o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer evidência acerca da natureza, origem ou exigibilidade do crédito;
- nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone³:

"Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração."

- assim, diante da ausência de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído.
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 124.

Conclusão:

- minorar a importância arrolada em favor de JEAN CARLOS VICCARI, de R\$ 104.873,25 para R\$ 6.036,80, mantido dentre os titulares créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- excluir o crédito no valor de R\$ 5.579,17, arrolado em favor de JEAN CARLOS VICCARI, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 2.655,38 em favor de LOURDES MARA SICHELERO, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF).
- incluir o crédito no valor de R\$ 7.026,73 em favor de DENES NUNES DE LIMA, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	JEAN CARLOS VICCARI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 104.873,25

Credor:	JEAN CARLOS VICCARI
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 5.579,17

Credor:	LOURDES MARA SICHELERO
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	DENES NUNES DE LIMA
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JEAN CARLOS VICCARI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 6.036,80

Credor:	JEAN CARLOS VICCARI
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	LOURDES MARA SICHELERO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.655,38

Credor:	DENES NUNES DE LIMA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 7.026,73

Credor:	10. JOSE PAULO LORENZI JUNIOR
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020082-86.2016.5.04.0541
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 44.000,00

Credor:	MARCIO FIAD LEMOS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020082-86.2016.5.04.0541
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- trata-se de créditos decorrentes de acordo homologado na Reclamatória Trabalhista nº 0020082-86.2016.5.04.0541, que tramita perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS, ajuizada por JOSE PAULO LORENZI JUNIOR em face de WAGNER AGRO CEREAIS LTDA.;
- referido crédito foi reunido à Execução Concentrada nº 0000114-07.2015.5.04.0541, que tramita perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

Reclamante: **JOSE PAULO LORENZI JUNIOR**

Reclamado: **WAGNER AGRO CEREAIS LTDA.**

Data Últ. Atualização: **24/05/2016**

Data Liquidação: **26/08/2022**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	62.104,36
DEPÓSITO FGTS	20.701,45
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MARCIO FIAD LEMOS	8.280,58
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA MARCIO FIAD LEMOS	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	91.086,39

- por outro lado, verifica-se que os valores estão atualizados até 26/08/2022, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, que limita a atualização dos créditos até a data da quebra (10/11/2016);
- nesse sentido, verte a jurisprudência do colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO.

1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05.

3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73.

4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1660198/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017)

- igualmente, calha invocar o Enunciado nº 73, da II Jornada de Direito Comercial, bem como a sua justificativa, sobremaneira aplicáveis ao tema em comento:

"73. Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do §2º do artigo 6º da Lei nº. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação de falência, para não se ferir a par conditio creditorum e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei nº. 11.101/05.

Referência legislativa: arts. 6º §§ 1º e 2º; inciso II; 49, "caput"; e 124 da Lei 11.101/05, de 09/02/2005.

Justificativa:

A parte final do §2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 indica possibilidade de automática inclusão do crédito trabalhista, apurado perante o juízo do trabalho, no quadro geral de credores, por meio de simples ofício enviado pelo juízo do trabalho da recuperação judicial ou falência.

Ocorre que, na prática, a liquidação de sentença prolatada na Justiça do Trabalho contra empresa em recuperação judicial ou falida observa a data de liquidação, sem considerar que os créditos incluídos no quadro geral de credores do processo concursal levam em conta, como marco final de atualização e incidência de juros, a data do pedido de recuperação judicial ou a data da decretação de falência, o que garante a paridade dos credores submetidos ao concurso.

Desse modo, ainda que a Lei nº 11.101/05 tenha facilitado a inclusão de créditos trabalhistas no quadro geral de credores, sem a necessidade de prévia impugnação ou habilitação de crédito perante o juízo concursal, na prática, se não forem observados os arts. 49, "caput" e 124 da Lei nº 11.101/05, quanto à atualização e à incidência de juros, a aplicação do dispositivo acabaria por afrontar a "par conditio creditorum". Além disso, o art. 6º, §1º da Lei nº 11.101/05 determina que terão prosseguimento no juízo o qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Nada obstante, o §2º determina que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito e, somente depois disso, será incluído, no quadro-geral de credores, pelo valor determinado em sentença. A razão da lei é a de não submeter a Justiça Comum ao enfrentamento e julgamento de questões inerentes e pertinentes à Justiça Especializada do Trabalho.

Em outras palavras, o legislador, sabiamente, poupa o juiz da recuperação judicial ou da falência de ter que julgar questões ligadas às horas extras, às verbas salariais, dentre todas as outras próprias das relações de trabalho. Assim sendo, a técnica da lei é que todas as questões relacionadas às relações de trabalho sejam definitivamente decididas por aquela justiça especializada e, uma vez definitivamente liquidadas, o respectivo valor seja habilitado na recuperação judicial ou na falência, conforme o caso. Por essa razão, existe grande conflito quanto à questão da aferição da importância que deve ser habilitada no processo de insolvência (recuperação ou falência). Há entendimentos de que a liquidação de sentença não deve, necessariamente, observar os parâmetros do art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/05, quando se tratar de devedor em estado de recuperação judicial ou falido. Todavia, tal entendimento dá margens à burla ao instituto da recuperação judicial e da falência, possibilitando o favorecimento de determinados credores em detrimento dos demais, em iguais condições, pois aquele que teve o seu crédito liquidado após o marco temporal descrito no art. 9º, inc. II, poderá ter inscrito no quadro-geral de credores importância maior em razão de parâmetro de atualização monetária que incidiu após a aludida data de corte.”

- dessa forma, essa Equipe Técnica realizou recálculo de ofício, a partir da data de homologação do acordo (24/05/2016), com base nos parâmetros utilizados no cálculo emitido pela Justiça do Trabalho:

1. Valores corrigidos pelo índice 'SELIC (Receita Federal)', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 07/2022.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Honorários informados corrigidos pelo índice "SELIC (Receita Federal)", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
4. Juros SELIC (Receita Federal) a partir de 24/05/2016.
5. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Principal + FGTS de JOSE PAULO LORENZI JUNIOR	
Valor Nominal	R\$ 40.000,00	
Indexador e metodologia de cálculo	SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	24/05/2016 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	24/05/2016 a 10/11/2016	
Dados calculados		
Fator de correção do período	170 dias	1,064035
Percentual correspondente	170 dias	6,403539 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 42.561,42
Juros(170 dias-5,66667%)	(+)	R\$ 2.411,81
Sub Total	(=)	R\$ 44.973,23
Valor total	(=)	R\$ 44.973,23

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Honorários sucumbenciais em favor de MARCIO FIAD LEMOS	
Valor Nominal	R\$ 4.000,00	
Indexador e metodologia de cálculo	SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	24/05/2016 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	24/05/2016 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	170 dias	1,064035
Percentual correspondente	170 dias	6,403539 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 4.256,14
Juros(170 dias-5,66667%)	(+)	R\$ 241,18
Sub Total	(=)	R\$ 4.497,32
Valor total	(=)	R\$ 4.497,32

- trata-se, pois, de dar efetividade à prestação jurisdicional e acelerar o processo falimentar, em proveito dos credores;
- assim, como se vê, o crédito perfaz o montante de R\$ 44.973,23 referente ao principal, além de R\$ 4.497,32 de honorários sucumbenciais;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de JOSE PAULO LORENZI JUNIOR não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- por fim, no que tange à classificação dos honorários em favor de MARCIO FIAD LEMOS, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- de qualquer sorte nada obsta que os créditos sejam ajustados no caso de expedição de certidão de habilitação de créditos atualizada até a data da quebra (10/11/2016) pela Justiça do Trabalho, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 44.000,00 para o valor de R\$ 44.973,23, em favor de JOSE PAULO LORENZI JUNIOR, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 4.497,32, em favor de MARCIO FIAD LEMOS, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	JOSE PAULO LORENZI JUNIOR
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 44.000,00

Credor:	MARCIO FIAD LEMOS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 0,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JOSE PAULO LORENZI JUNIOR
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 44.973,23

Credor:	MARCIO FIAD LEMOS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 4.497,32

Credor:	11. LEANDRO RODRIGUES
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020194-89.2015.5.04.0541
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 130.000,00

Credor:	DIEGO CORATO
Classe:	-
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020194-89.2015.5.04.0541
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação emitida na Reclamatória Trabalhista nº 0020194-89.2015.5.04.0541, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS, ajuizada por LEANDRO RODRIGUES em face de WAGNER AGRO CEREAIS LTDA.;
- referido crédito foi reunido à Execução Concentrada nº 0000114-07.2015.5.04.0541, que tramita perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS;
- no caso, o Requerente pretende a habilitação dos créditos com base em certidão exarada pela Execução Concentrada, apontando a inexistência de débitos em favor de LEANDRO RODRIGUES, apontando tão somente a existência de crédito referente aos honorários sucumbenciais em favor de DIEGO CORATO, na importância de R\$ 6.389,02 e de honorários periciais contáveis em favor de LOURDES MARA SICHELERO e honorários periciais técnicos em favor de EVANDRO ROCCHI, no valor de R\$ 1.791,52;
- contudo, referida certidão está atualizada até 26/08/2022, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, que limita a atualização dos créditos até a data da quebra (10/11/2016):

CERTIDÃO

CERTIFICO que os valores atualizados até 26-08-2022, já abatidos os valores pagos até a presente data, são os constantes da tabela abaixo:

III – PROCESSOS QUITADOS E/OU COM PRINCIPAL QUITADO										
1	0021551-70.2016.5.04.0541	ANDRÉ RICARDO	0	0	0	0	0	0	0	0
2	0000117-59.2015.5.04.0541	GUEOMAR SÉRGIO	22.007,48	2.486,72			14.120,94	1.922,07	1.582,10	42.119,31
3	0020194-89.2015.5.04.0541	LEANDRO RODRIGUES	6.389,02	2.606,67	1.791,52				466,31	11.253,52
4	0000116-74.2015.5.04.0541	FRANCISCO ANTUNES	12.444,18	2.654,20			9.383,80	3.721,47	1.413,58	29.617,23

- nesse sentido, verte a jurisprudência do colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO.

1. *Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.*
2. *O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05.*
3. *Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73.*
4. *No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.*
5. *Recurso especial não provido.*"

(REsp 1660198/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017)

- igualmente, calha invocar o Enunciado nº 73, da II Jornada de Direito Comercial, bem como a sua justificativa, sobremaneira aplicáveis ao tema em comento:

"73. Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do §2º do artigo 6º da Lei nº. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação de falência, para não se ferir a par conditio creditorum e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei nº. 11.101/05.

Referência legislativa: arts. 6º §§ 1º e 2º; inciso II; 49, "caput"; e 124 da Lei 11.101/05, de 09/02/2005.

Justificativa:

A parte final do §2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 indica possibilidade de automática inclusão do crédito trabalhista, apurado perante o juízo do trabalho, no quadro geral de credores, por meio de simples ofício enviado pelo juízo do trabalho da recuperação judicial ou falência. Ocorre que, na prática, a liquidação de sentença prolatada na Justiça do Trabalho contra empresa em recuperação judicial ou falida observa a data de liquidação, sem considerar que os créditos incluídos no quadro geral de credores do processo concursal levam em conta, como marco final de atualização e incidência de juros, a data do pedido de recuperação judicial ou a data da decretação de falência, o que garante a paridade dos credores submetidos ao concurso.

Desse modo, ainda que a Lei nº 11.101/05 tenha facilitado a inclusão de créditos trabalhistas no quadro geral de credores, sem a necessidade de prévia impugnação ou habilitação de crédito perante o juízo concursal, na prática, se não forem observados os arts. 49, "caput" e 124 da Lei

nº 11.101/05, quanto à atualização e à incidência de juros, a aplicação do dispositivo acabaria por afrontar a “par conditio creditorum”. Além disso, o art. 6º, §1º da Lei nº 11.101/05 determina que terão prosseguimento no juízo o qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Nada obstante, o §2º determina que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito e, somente depois disso, será incluído, no quadro-geral de credores, pelo valor determinado em sentença. A razão da lei é a de não submeter a Justiça Comum ao enfrentamento e julgamento de questões inerentes e pertinentes à Justiça Especializada do Trabalho. Em outras palavras, o legislador, sabiamente, poupa o juiz da recuperação judicial ou da falência de ter que julgar questões ligadas às horas extras, às verbas salariais, dentre todas as outras próprias das relações de trabalho. Assim sendo, a técnica da lei é que todas as questões relacionadas às relações de trabalho sejam definitivamente decididas por aquela justiça especializada e, uma vez definitivamente liquidadas, o respectivo valor seja habilitado na recuperação judicial ou na falência, conforme o caso. Por essa razão, existe grande conflito quanto à questão da aferição da importância que deve ser habilitada no processo de insolvência (recuperação ou falência). Há entendimentos de que a liquidação de sentença não deve, necessariamente, observar os parâmetros do art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/05, quando se tratar de devedor em estado de recuperação judicial ou falido. Todavia, tal entendimento dá margens à burla ao instituto da recuperação judicial e da falência, possibilitando o favorecimento de determinados credores em detrimento dos demais, em iguais condições, pois aquele que teve o seu crédito liquidado após o marco temporal descrito no art. 9º, inc. II, poderá ter inscrito no quadro-geral de credores importância maior em razão de parâmetro de atualização monetária que incidiu após a aludida data de corte.”

- trata-se, pois, de dar efetividade à prestação jurisdicional e acelerar o processo falimentar, em proveito dos credores;
- seja como for, espiolhando os autos da Reclamatória Trabalhista, verifica-se que foram expedidas as certidões de habilitação de crédito devidamente atualizadas até 10/11/2016, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, conferindo aos créditos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIDÃO para fins de habilitação no processo falimentar nº 069
/1.14.0002597-9, que tramita perante a Vara Judicial da Justiça Estadual da Comarca de Sarandi-RS, que nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020194-89.2015.5.04.0541, distribuída em 15-06-2015, entre as partes: LEANDRO RODRIGUES, reclamante, inscrita no CP nº 959.158.260-91 e WAGNER AGRO CEREAIS LTDA - MASSA FALIDA, inscrita no CNPJ nº 87.278.305/0001-48, reclamada, no qual a reclamada, WAGNER AGRO CEREAIS LTDA - MASSA FALIDA, é devedora a DIEGO CORATO - OAB: RS82870, CPF: 982.693.640-53, a título de honorários assistenciais, a importância de R\$ 3.045,15 (três mil, quarenta e cinco reais e quinze centavos), atualizada até 10-11-2016.

Reclamante LEANDRO RODRIGUES

Reclamado: WAGNER AGRO CEREAIS LTDA.

Data Últ. Atualização: 09/11/2016

Data Liquidação: 10/11/2016

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA EVANDRO ROCCHI	1.025,30
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA EVANDRO ROCCHI	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DIEGO CORATO	3.045,15
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA DIEGO CORATO	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LOURDES MARA SICHELERO	1.451,22
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LOURDES MARA SICHELERO	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	807,62
Total Devido Pelo Reclamado	6.329,29

- assim, como se vê, o crédito referente aos honorários assistenciais em favor de DIEGO CORATO perfaz o valor de R\$ 3.045,15, ao passo que os honorários periciais contábeis alcançam a quantia de R\$ 1.451,22 e honorários periciais técnicos de R\$ 1.025,30;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- no que tange à classificação dos honorários advocatícios em favor de DIEGO CORATO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de EVANDRO ROCCHI e LOURDES MARA SICHELERO, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- outrossim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público;

- por fim, verifica-se que o Requerente constou arrolado pelo valor de R\$ 130.000,00 dentre os créditos trabalhistas (art. 83, I, da LRF);
- contudo, depreende-se que o crédito referente ao principal, arrolado em favor de LEANDRO RODRIGUES, já foi quitado, impondo-se a exclusão do crédito no valor de R\$ 130.000,00, arrolado dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF), o qual, ao que tudo indica, se refere ao crédito em liça;
- a esse respeito, cumpre ressaltar que o Credor não apresentou os documentos comprobatórios dos valores relacionados no edital a que alude o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer evidência acerca da natureza, origem ou exigibilidade do crédito;
- nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone⁴:

“Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.”

- assim, diante da ausência de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito e considerando a quitação do crédito trabalhista decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020194-89.2015.5.04.0541, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído.
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 130.000,00, arrolado em favor de LEANDRO RODRIGUES, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 3.045,15, em favor de DIEGO CORATO, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.025,30, em favor de EVANDRO ROCCHI, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.451,22, em favor de LOURDES MARA SICHELERO, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF).

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 124.

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	LEANDRO RODRIGUES
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 130.000,00

Credor:	DIEGO CORATO
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	EVANDRO ROCCHI
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	LOURDES MARA SICHELERO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	LEANDRO RODRIGUES
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 0,00

Credor:	DIEGO CORATO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 3.045,15

Credor:	EVANDRO ROCCHI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.025,30

Credor:	LOURDES MARA SICHELERO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.451,22

Credor:	12. LOIVO RICARDO DE MARCO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Habilitação de Crédito
Natureza:	Reclamatória Trabalhista nº 000011929.2015.5.04.0541
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de cálculos emitida na Reclamatória Trabalhista nº 0000119-29.2015.5.04.0541, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS, ajuizada por LOIVO RICARDO DE MARCO em face de LIZANDRO TOLOTTI e WAGNER AGRO CEREAIS LTDA.;
- referido crédito foi reunido à Execução Concentrada nº 0000114-07.2015.5.04.0541, que tramita perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CALCULO

Reclamante: **LOIVO RICARDO DE MARCO**
 Reclamado: **WAGNER AGRO CEREAIS LTDA.**
 Data Últ. Atualização: **31/07/2020**

Data Liquidação: **26/08/2022**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	366.077,22
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	72.154,10
IMPOSTO DE RENDA PARA UNIÃO	11.227,89
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DENES NUNES DE LIMA	92.658,29
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA DENES NUNES DE LIMA	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LOURDES MARA SICHELERO	7.243,90
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LOURDES MARA SICHELERO	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	7.659,28
Total Devido Pelo Reclamado	557.020,68

- por outro lado, verifica-se que os valores estão atualizados até 26/08/2022, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, que limita a atualização dos créditos até a data da quebra (10/11/2016);
- nesse sentido, verte a jurisprudência do colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO.

1. *Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.*
2. *O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05.*
3. *Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73.*
4. *No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.*
5. *Recurso especial não provido."*

(REsp 1660198/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017)

- igualmente, calha invocar o Enunciado nº 73, da II Jornada de Direito Comercial, bem como a sua justificativa, sobremaneira aplicáveis ao tema em comento:

"73. Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do §2º do artigo 6º da Lei nº. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação de falência, para não se ferir a par conditio creditorum e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei nº. 11.101/05.

Referência legislativa: arts. 6º §§ 1º e 2º; inciso II; 49, "caput"; e 124 da Lei 11.101/05, de 09/02/2005.

Justificativa:

A parte final do §2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 indica possibilidade de automática inclusão do crédito trabalhista, apurado perante o juízo do trabalho, no quadro geral de credores, por meio de simples ofício enviado pelo juízo do trabalho da recuperação judicial ou falência.

Ocorre que, na prática, a liquidação de sentença prolatada na Justiça do Trabalho contra empresa em recuperação judicial ou falida observa a data de liquidação, sem considerar que os créditos incluídos no quadro geral de credores do processo concursal levam em conta, como marco final de atualização e incidência de juros, a data do pedido de recuperação judicial ou a data da decretação de falência, o que garante a paridade dos credores submetidos ao concurso.

Desse modo, ainda que a Lei nº 11.101/05 tenha facilitado a inclusão de créditos trabalhistas no quadro geral de credores, sem a necessidade de prévia impugnação ou habilitação de crédito perante o juízo concursal, na prática, se não forem observados os arts. 49, "caput" e 124 da Lei nº 11.101/05, quanto à atualização e à incidência de juros, a aplicação do dispositivo acabaria por afrontar a "par conditio creditorum". Além disso, o art. 6º, §1º da Lei nº 11.101/05 determina que terão prosseguimento no juízo o qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Nada obstante, o §2º determina que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito e, somente depois disso, será incluído, no quadro-geral de credores, pelo valor determinado em sentença. A razão da lei é

a de não submeter a Justiça Comum ao enfrentamento e julgamento de questões inerentes e pertinentes à Justiça Especializada do Trabalho. Em outras palavras, o legislador, sabiamente, poupa o juiz da recuperação judicial ou da falência de ter que julgar questões ligadas às horas extras, às verbas salariais, dentre todas as outras próprias das relações de trabalho. Assim sendo, a técnica da lei é que todas as questões relacionadas às relações de trabalho sejam definitivamente decididas por aquela justiça especializada e, uma vez definitivamente liquidadas, o respectivo valor seja habilitado na recuperação judicial ou na falência, conforme o caso. Por essa razão, existe grande conflito quanto à questão da aferição da importância que deve ser habilitada no processo de insolvência (recuperação ou falência). Há entendimentos de que a liquidação de sentença não deve, necessariamente, observar os parâmetros do art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/05, quando se tratar de devedor em estado de recuperação judicial ou falido. Todavia, tal entendimento dá margens à burla ao instituto da recuperação judicial e da falência, possibilitando o favorecimento de determinados credores em detrimento dos demais, em iguais condições, pois aquele que teve o seu crédito liquidado após o marco temporal descrito no art. 9º, inc. II, poderá ter inscrito no quadro-geral de credores importância maior em razão de parâmetro de atualização monetária que incidiu após a aludida data de corte.”

- no caso, sustenta o Requerente que não haveria limitação da data de atualização, mercê da existência de ativos, conforme previsão do art. 124 da LRF;
- contudo, a Administração Judicial obtempera que eventual incidência de juros posteriores à data da quebra deverá ser apurada quando da realização dos pagamentos, após a liquidação dos ativos arrecadados e se suficiente para pagar todos os créditos;
- assim, para fins de habilitação, a atualização dos créditos deve observar a data da quebra, em atenção ao princípio da *par conditio creditorum*;
- nesse sentido vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Para que a incidência seja realizada de forma uniforme para todos os créditos, entretanto, o valor do crédito deverá ser habilitado na falência, assim como na recuperação judicial, com a correção monetária até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo de sua incidência por ocasião do pagamento do referido crédito.”

- dessa forma, essa Equipe Técnica realizou recálculo de ofício, com base nos parâmetros utilizados no cálculo emitido pela Justiça do Trabalho:

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 07/2022.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 31/07/2020 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
4. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE - LOIVO RICARDO DE MARCO	
Valor Nominal	R\$ 366.077,22	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/08/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2115 dias	0,740908
Percentual correspondente	-2115 dias	-25,909235 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 271.229,41
Juros(-2115 dias--70,50000%)	(+)	R\$ -191.216,73
Sub Total	(=)	R\$ 80.012,68
Valor total	(=)	R\$ 80.012,68

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DENES NUNES DE LIMA	
Valor Nominal	R\$ 92.658,29	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/08/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2115 dias	0,740908
Percentual correspondente	-2115 dias	-25,909235 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 68.651,24
Juros(-2115 dias--70,50000%)	(+)	R\$ -48.399,12
Sub Total	(=)	R\$ 20.252,12
Valor total	(=)	R\$ 20.252,12

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LOURDES MARA SICHELERO	
Valor Nominal	R\$ 7.243,90	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Periodo dos juros	26/08/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do periodo	-2115 dias	0,740908
Percentual correspondente	-2115 dias	-25,909235 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 5.367,06
Juros(-2115 dias--70,50000%)	(+)	R\$ -3.783,78
Sub Total	(=)	R\$ 1.583,28
Valor total	(=)	R\$ 1.583,28

- trata-se, pois, de dar efetividade à prestação jurisdicional e acelerar o processo falimentar, em proveito dos credores;
- assim, como se vê, o crédito perfaz o montante de R\$ 80.012,68 referente ao principal, além de R\$ 1.583,28 de honorários periciais e R\$ 20.252,12 de honorários advocatícios;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito de R\$ 80.012,68, em favor de LOIVO RICARDO DE MARCO, na relação de credores, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de LOIVO RICARDO DE MARCO não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de LOURDES MARA SICHELERO, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- por fim, no que tange à classificação dos honorários advocatícios em favor de DENES NUNES DE LIMA, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- outrossim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público;
- de qualquer sorte nada obsta que o crédito seja ajustado no caso de expedição de certidão de habilitação de créditos atualizada até a data da quebra (10/11/2016) pela Justiça do Trabalho, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 80.012,68, arrolado em favor de LOIVO RICARDO DE MARCO, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF).
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.583,28 em favor de LOURDES MARA SICHELERO, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF).
- incluir o crédito no valor de R\$ 20.252,12 em favor de DENES NUNES DE LIMA, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	LOIVO RICARDO DE MARCO
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	LOURDES MARA SICHELERO
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	DENES NUNES DE LIMA
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	LOIVO RICARDO DE MARCO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 80.012,68

Credor:	LOURDES MARA SICHELERO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.583,28

Credor:	DENES NUNES DE LIMA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 20.252,12

Credor:	13. LUCIANO GHISLERI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Habilitação de Crédito
Natureza:	Reclamatória Trabalhista nº 000011407.2015.5.04.0541
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de cálculos emitida na Reclamatória Trabalhista nº 000011407.2015.5.04.0541, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS, ajuizada por LUCIANO GHISLERI em face de LIZANDRO TOLOTTI e WAGNER AGRO CEREAIS LTDA.;
- referido crédito foi reunido à Execução Concentrada nº 0000114-07.2015.5.04.0541, que tramita perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO	
Reclamante	LUCIANO GHISLERI
Reclamado:	WAGNER AGRO CEREAIS LTDA.
Data Últ. Atualização:	30/07/2020
Data Liquidação: 26/08/2022	
Resumo da Atualização do Cálculo	
Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	71.971,92
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	52.745,23
DESPESAS CARTORÁRIAS PARA CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS	1.360,01
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DENES NUNES DE LIMA	43.084,25
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA DENES NUNES DE LIMA	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LOURDES MARA SICHELERO	5.995,31
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LOURDES MARA SICHELERO	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	133,83
Total Devido Pelo Reclamado	175.290,55

- por outro lado, verifica-se que os valores estão atualizados até 26/08/2022, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, que limita a atualização dos créditos até a data da quebra (10/11/2016);
- nesse sentido, verte a jurisprudência do colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO.

1. *Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.*
2. *O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05.*
3. *Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73.*
4. *No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.*
5. *Recurso especial não provido."*

(REsp 1660198/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017)

- igualmente, calha invocar o Enunciado nº 73, da II Jornada de Direito Comercial, bem como a sua justificativa, sobremaneira aplicáveis ao tema em comento:

"73. Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do §2º do artigo 6º da Lei nº. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação de falência, para não se ferir a par conditio creditorum e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei nº. 11.101/05.

Referência legislativa: arts. 6º §§ 1º e 2º; inciso II; 49, "caput"; e 124 da Lei 11.101/05, de 09/02/2005.

Justificativa:

A parte final do §2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 indica possibilidade de automática inclusão do crédito trabalhista, apurado perante o juízo do trabalho, no quadro geral de credores, por meio de simples ofício enviado pelo juízo do trabalho da recuperação judicial ou falência. Ocorre que, na prática, a liquidação de sentença prolatada na Justiça do Trabalho contra empresa em recuperação judicial ou falida observa a data de liquidação, sem considerar que os créditos incluídos no quadro geral de credores do processo concursal levam em conta, como marco final de atualização e incidência de juros, a data do pedido de recuperação judicial ou a data da decretação de falência, o que garante a paridade dos credores submetidos ao concurso.

Desse modo, ainda que a Lei nº 11.101/05 tenha facilitado a inclusão de créditos trabalhistas no quadro geral de credores, sem a necessidade de prévia impugnação ou habilitação de crédito perante o juízo concursal, na prática, se não forem observados os arts. 49, "caput" e 124 da Lei nº 11.101/05, quanto à atualização e à incidência de juros, a aplicação do dispositivo acabaria por afrontar a "par conditio creditorum". Além disso, o art. 6º, §1º da Lei nº 11.101/05 determina que terão prosseguimento no juízo o qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Nada obstante, o §2º determina que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito e, somente depois disso, será incluído, no quadro-geral de credores, pelo valor determinado em sentença. A razão da lei é a de não submeter a Justiça Comum ao enfrentamento e julgamento de questões inerentes e pertinentes à Justiça Especializada do Trabalho. Em outras palavras, o legislador, sabiamente, poupa o juiz da recuperação judicial ou da falência de ter que julgar questões ligadas às horas extras, às verbas salariais, dentre todas as outras próprias das relações de trabalho. Assim sendo, a técnica da lei é que todas as questões relacionadas às relações de trabalho sejam definitivamente decididas por aquela justiça especializada e, uma vez definitivamente liquidadas, o respectivo valor seja habilitado na recuperação judicial ou na falência, conforme o caso. Por essa razão, existe grande conflito quanto à questão da aferição da importância que deve ser habilitada no processo de insolvência (recuperação ou falência). Há entendimentos de que a liquidação

de sentença não deve, necessariamente, observar os parâmetros do art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/05, quando se tratar de devedor em estado de recuperação judicial ou falido. Todavia, tal entendimento dá margens à burla ao instituto da recuperação judicial e da falência, possibilitando o favorecimento de determinados credores em detrimento dos demais, em iguais condições, pois aquele que teve o seu crédito liquidado após o marco temporal descrito no art. 9º, inc. II, poderá ter inscrito no quadro-geral de credores importância maior em razão de parâmetro de atualização monetária que incidiu após a aludida data de corte.”

- no caso, sustenta o Requerente que não haveria limitação da data de atualização, mercê da existência de ativos, conforme previsão do art. 124 da LRF;
- contudo, a Administração Judicial obtempera que eventual incidência de juros posteriores à data da quebra deverá ser apurada quando da realização dos pagamentos, após a liquidação dos ativos arrecadados e se suficiente para pagar todos os créditos;
- assim, para fins de habilitação, a atualização dos créditos deve observar a data da quebra, em atenção ao princípio da *par conditio creditorum*;
- nesse sentido vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Para que a incidência seja realizada de forma uniforme para todos os créditos, entretanto, o valor do crédito deverá ser habilitado na falência, assim como na recuperação judicial, com a correção monetária até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo de sua incidência por ocasião do pagamento do referido crédito.”

- dessa forma, essa Equipe Técnica realizou recálculo de ofício, com base nos parâmetros utilizados no cálculo emitido pela Justiça do Trabalho:

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 07/2022.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 31/07/2020 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
4. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE - LUCIANO GHISLERI	
Valor Nominal	R\$ 71.971,92	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/08/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2115 dias	0,740908
Percentual correspondente	-2115 dias	-25,909235 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 53.324,55
Juros(-2115 dias--70,50000%)	(+)	R\$ -37.593,80
Sub Total	(=)	R\$ 15.730,75
Valor total	(=)	R\$ 15.730,75

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LOURDES MARA SICHELERO	
Valor Nominal	R\$ 5.995,31	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/08/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2115 dias	0,740908
Percentual correspondente	-2115 dias	-25,909235 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 4.441,97
Juros(-2115 dias--70,50000%)	(+)	R\$ -3.131,59
Sub Total	(=)	R\$ 1.310,38
Valor total	(=)	R\$ 1.310,38

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DENES NUNES DE LIMA	
Valor Nominal	R\$ 43.084,25	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/08/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2115 dias	0,740908
Percentual correspondente	-2115 dias	-25,909235 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 31.921,45
Juros(-2115 dias--70,50000%)	(+)	R\$ -22.504,62
Sub Total	(=)	R\$ 9.416,83
Valor total	(=)	R\$ 9.416,83

- trata-se, pois, de dar efetividade à prestação jurisdicional e acelerar o processo falimentar, em proveito dos credores;
- assim, como se vê, o crédito perfaz o montante de R\$ 15.730,75 referente ao principal, além de R\$ 1.310,38 de honorários periciais e R\$ 9.416,83 de honorários advocatícios;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de LUCIANO GHISLERI não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de LOURDES MARA SICHELERO, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- por fim, no que tange à classificação dos honorários advocatícios em favor de DENES NUNES DE LIMA, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- outrossim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público;
- de qualquer sorte nada obsta que o crédito seja ajustado no caso de expedição de certidão de habilitação de créditos atualizada até a data da quebra (10/11/2016) pela Justiça do Trabalho, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 15.730,75, em favor de LUCIANO GHISLERI, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF).
- incluir o crédito no valor R\$ 1.310,38, em favor de LOURDES MARA SICHELERO, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF).

- incluir o crédito no valor R\$ 9.416,83, em favor de DENES NUNES DE LIMA, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF)

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	LUCIANO GHISLERI
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	LOURDES MARA SICHELERO
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	DENES NUNES DE LIMA
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	LUCIANO GHISLERI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 15.730,75

Credor:	LOURDES MARA SICHELERO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.310,38

Credor:	DENES NUNES DE LIMA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 9.416,83

Credor:	14. MAICON JOEL JUNGES
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Divergência de Crédito
Natureza:	Reclamatória Trabalhista nº 000012014.2015.5.04.0541
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 132.000,00

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de cálculos emitida na Reclamatória Trabalhista nº 000012014.2015.5.04.0541, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS, ajuizada por MAICON JOEL JUNGES em face de LIZANDRO TOLOTTI e WAGNER AGRO CEREAIS LTDA.;
- referido crédito foi reunido à Execução Concentrada nº 0000114-07.2015.5.04.0541, que tramita perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO	
Reclamante: MAICON JOEL JUNGES	
Reclamado: WAGNER AGRO CEREAIS LTDA.	
Data Últ. Atualização: 09/08/2020	Data Liquidação: 26/08/2022
Resumo da Atualização do Cálculo	
Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	456.499,19
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	58.530,09
IRRF PARA UNIÃO	5.131,97
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DENES NUNES DE LIMA	60.593,47
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA DENES NUNES DE LIMA	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LOURDES MARA SICHELERO	6.923,02
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LOURDES MARA SICHELERO	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	5.337,00
Total Devido Pelo Reclamado	593.014,74

- por outro lado, verifica-se que os valores estão atualizados até 26/08/2022, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, que limita a atualização dos créditos até a data da quebra (10/11/2016);
- nesse sentido, verte a jurisprudência do colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO.

1. *Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.*
2. *O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05.*
3. *Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73.*
4. *No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.*
5. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1660198/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017)

- igualmente, calha invocar o Enunciado nº 73, da II Jornada de Direito Comercial, bem como a sua justificativa, sobremaneira aplicáveis ao tema em comento:

"73. Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do §2º do artigo 6º da Lei nº. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação de falência, para não se ferir a par conditio creditorum e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei nº. 11.101/05.

Referência legislativa: arts. 6º §§ 1º e 2º; inciso II; 49, "caput"; e 124 da Lei 11.101/05, de 09/02/2005.

Justificativa:

A parte final do §2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 indica possibilidade de automática inclusão do crédito trabalhista, apurado perante o juízo do trabalho, no quadro geral de credores, por meio de simples ofício enviado pelo juízo do trabalho da recuperação judicial ou falência.

Ocorre que, na prática, a liquidação de sentença prolatada na Justiça do Trabalho contra empresa em recuperação judicial ou falida observa a data de liquidação, sem considerar que os créditos incluídos no quadro geral de credores do processo concursal levam em conta, como marco final de atualização e incidência de juros, a data do pedido de recuperação judicial ou a data da decretação de falência, o que garante a paridade dos credores submetidos ao concurso.

Desse modo, ainda que a Lei nº 11.101/05 tenha facilitado a inclusão de créditos trabalhistas no quadro geral de credores, sem a necessidade de prévia impugnação ou habilitação de crédito perante o juízo concursal, na prática, se não forem observados os arts. 49, "caput" e 124 da Lei nº 11.101/05, quanto à atualização e à incidência de juros, a aplicação do dispositivo acabaria por afrontar a "par conditio creditorum". Além disso, o art. 6º, §1º da Lei nº 11.101/05 determina que terão prosseguimento no juízo o qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Nada obstante, o §2º determina que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito e, somente depois disso, será incluído, no quadro-geral de credores, pelo valor determinado em sentença. A razão da lei é a de não submeter a Justiça Comum ao enfrentamento e julgamento de questões inerentes e pertinentes à Justiça Especializada do Trabalho. Em outras palavras, o legislador, sabiamente, poupa o juiz da recuperação judicial ou da falência de ter que julgar questões ligadas às horas extras, às verbas salariais, dentre todas as outras próprias das relações de trabalho. Assim sendo, a técnica da lei é que todas as questões relacionadas às relações de trabalho sejam definitivamente decididas por aquela justiça especializada e, uma vez definitivamente liquidadas, o respectivo valor seja habilitado na recuperação judicial ou na falência, conforme o caso. Por essa razão, existe grande conflito quanto à questão

da aferição da importância que deve ser habilitada no processo de insolvência (recuperação ou falência). Há entendimentos de que a liquidação de sentença não deve, necessariamente, observar os parâmetros do art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/05, quando se tratar de devedor em estado de recuperação judicial ou falido. Todavia, tal entendimento dá margens à burla ao instituto da recuperação judicial e da falência, possibilitando o favorecimento de determinados credores em detrimento dos demais, em iguais condições, pois aquele que teve o seu crédito liquidado após o marco temporal descrito no art. 9º, inc. II, poderá ter inscrito no quadro-geral de credores importância maior em razão de parâmetro de atualização monetária que incidiu após a aludida data de corte.”

- no caso, sustenta o Requerente que não haveria limitação da data de atualização, mercê da existência de ativos, conforme previsão do art. 124 da LRF;
- contudo, a Administração Judicial obtempera que eventual incidência de juros posteriores à data da quebra deverá ser apurada quando da realização dos pagamentos, após a liquidação dos ativos arrecadados e se suficiente para pagar todos os créditos;
- assim, para fins de habilitação, a atualização dos créditos deve observar a data da quebra, em atenção ao princípio da *par conditio creditorum*;
- nesse sentido vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Para que a incidência seja realizada de forma uniforme para todos os créditos, entretanto, o valor do crédito deverá ser habilitado na falência, assim como na recuperação judicial, com a correção monetária até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo de sua incidência por ocasião do pagamento do referido crédito.”

- dessa forma, essa Equipe Técnica realizou recálculo de ofício, com base nos parâmetros utilizados no cálculo emitido pela Justiça do Trabalho:

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 07/2022.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 31/07/2020 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
4. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE - MAICON JOEL JUNGES	
Valor Nominal	R\$ 456.499,19	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/08/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2115 dias	0,740908
Percentual correspondente	-2115 dias	-25,909235 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 338.223,74
Juros(-2115 dias--70,50000%)	(+)	R\$ -238.447,74
Sub Total	(=)	R\$ 99.776,00
Valor total	(=)	R\$ 99.776,00

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LOURDES MARA SICHELERO	
Valor Nominal	R\$ 6.923,02	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/08/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2115 dias	0,740908
Percentual correspondente	-2115 dias	-25,909235 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 5.129,32
Juros(-2115 dias--70,50000%)	(+)	R\$ -3.616,17
Sub Total	(=)	R\$ 1.513,15
Valor total	(=)	R\$ 1.513,15

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DENES NUNES DE LIMA	
Valor Nominal	R\$ 60.593,47	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/08/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2115 dias	0,740908
Percentual correspondente	-2115 dias	-25,909235 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 44.894,17
Juros(-2115 dias--70,50000%)	(+)	R\$ -31.650,39
Sub Total	(=)	R\$ 13.243,78
Valor total	(=)	R\$ 13.243,78

- trata-se, pois, de dar efetividade à prestação jurisdicional e acelerar o processo falimentar, em proveito dos credores;
- assim, como se vê, o crédito perfaz o montante de R\$ 99.776,00 referente ao principal, além de R\$ 1.513,15 de honorários periciais e R\$ 13.243,78 de honorários advocatícios;
- assim, impõe-se a minoração do crédito de R\$ 132.000,00, para o valor de R\$ 99.776,00, em favor de MAICON JOEL JUNGES, na relação de credores, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de MAICON JOEL JUNGES não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de LOURDES MARA SICHELERO, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- por fim, no que tange à classificação dos honorários advocatícios em favor de DENES NUNES DE LIMA, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- outrossim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público;
- de qualquer sorte nada obsta que o crédito seja ajustado no caso de expedição de certidão de habilitação de créditos atualizada até a data da quebra (10/11/2016) pela Justiça do Trabalho, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 55296,02, arrolado em favor de MAICON JOEL JUNGES, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- minorar minorar o crédito de R\$ 132.000,00 para o valor de R\$ 99.776,00, em favor de MAICON JOEL JUNGES, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF).
- incluir o crédito no valor R\$ 1.513,15, em favor de LOURDES MARA SICHELERO, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF).
- incluir o crédito no valor R\$ 13.243,78, em favor de DENES NUNES DE LIMA, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	MAICON JOEL JUNGES
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 132.000,00

Credor:	MAICON JOEL JUNGES
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 55.296,02

Credor:	LOURDES MARA SICHELERO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	MAICON JOEL JUNGES
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 99.776,00

	MAICON JOEL JUNGES
	-
	-

Credor:	LOURDES MARA SICHELERO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.513,15

Credor:	DENES NUNES DE LIMA
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	DENES NUNES DE LIMA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 13.243,78

Credor:	15. MARCIEL BORTOLUZZI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 000012196.2015.5.04.0541
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 132.000,00

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de cálculos emitida na Reclamatória Trabalhista nº 0000121-96.2015.5.04.0541, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS, ajuizada por MARCIEL BORTOLUZZI em face de LIZANDRO TOLOTTI e WAGNER AGRO CEREAIS LTDA.;
- referido crédito foi reunido à Execução Concentrada nº 0000114-07.2015.5.04.0541, que tramita perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: **MARCIEL BORTOLUZZI**
 Reclamado: **WAGNER AGRO CEREAIS LTDA.**
 Data Últ. Atualização: **31/07/2020**

Data Liquidação: **26/08/2022**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	493.225,71
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	88.536,34
IMPOSTO DE RENDA PARA UNIÃO	22.498,61
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DENES NUNES DE LIMA	119.379,32
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA DENES NUNES DE LIMA	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LOURDES MARA SICHELERO	7.243,90
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LOURDES MARA SICHELERO	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	8.469,00
Total Devido Pelo Reclamado	739.352,88

- por outro lado, verifica-se que os valores estão atualizados até 26/08/2022, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, que limita a atualização dos créditos até a data da quebra (10/11/2016);
- nesse sentido, verte a jurisprudência do colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO.

1. *Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.*
2. *O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05.*
3. *Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73.*
4. *No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.*
5. *Recurso especial não provido."*

(REsp 1660198/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017)

- igualmente, calha invocar o Enunciado nº 73, da II Jornada de Direito Comercial, bem como a sua justificativa, sobremaneira aplicáveis ao tema em comento:

"73. Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do §2º do artigo 6º da Lei nº. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação de falência, para não se ferir a par conditio creditorum e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei nº. 11.101/05.

Referência legislativa: arts. 6º §§ 1º e 2º; inciso II; 49, "caput"; e 124 da Lei 11.101/05, de 09/02/2005.

Justificativa:

A parte final do §2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 indica possibilidade de automática inclusão do crédito trabalhista, apurado perante o juízo do trabalho, no quadro geral de credores, por meio de simples ofício enviado pelo juízo do trabalho da recuperação judicial ou falência.

Ocorre que, na prática, a liquidação de sentença prolatada na Justiça do Trabalho contra empresa em recuperação judicial ou falida observa a data de liquidação, sem considerar que os créditos incluídos no quadro geral de credores do processo concursal levam em conta, como marco final de atualização e incidência de juros, a data do pedido de recuperação judicial ou a data da decretação de falência, o que garante a paridade dos credores submetidos ao concurso.

Desse modo, ainda que a Lei nº 11.101/05 tenha facilitado a inclusão de créditos trabalhistas no quadro geral de credores, sem a necessidade de prévia impugnação ou habilitação de crédito perante o juízo concursal, na prática, se não forem observados os arts. 49, "caput" e 124 da Lei nº 11.101/05, quanto à atualização e à incidência de juros, a aplicação do dispositivo acabaria por afrontar a "par conditio creditorum". Além disso, o art. 6º, §1º da Lei nº 11.101/05 determina que terão prosseguimento no juízo o qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Nada obstante, o §2º determina que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito e, somente depois disso, será incluído, no quadro-geral de credores, pelo valor determinado em sentença. A razão da lei é a de não submeter a Justiça Comum ao enfrentamento e julgamento de questões inerentes e pertinentes à Justiça Especializada do Trabalho.

Em outras palavras, o legislador, sabiamente, poupa o juiz da recuperação judicial ou da falência de ter que julgar questões ligadas às horas extras, às verbas salariais, dentre todas as outras próprias das relações de trabalho. Assim sendo, a técnica da lei é que todas as questões relacionadas às relações de trabalho sejam definitivamente decididas por aquela justiça especializada e, uma vez definitivamente liquidadas, o respectivo valor seja habilitado na recuperação judicial ou na falência, conforme o caso. Por essa razão, existe grande conflito quanto à questão da aferição da importância que deve ser habilitada no processo de insolvência (recuperação ou falência). Há entendimentos de que a liquidação de sentença não deve, necessariamente, observar os parâmetros do art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/05, quando se tratar de devedor em estado de recuperação judicial ou falido. Todavia, tal entendimento dá margens à burla ao instituto da recuperação judicial e da falência, possibilitando o favorecimento de determinados credores em detrimento dos demais, em iguais condições, pois aquele que teve o seu crédito liquidado após o marco temporal descrito no art. 9º, inc. II, poderá ter inscrito no quadro-geral de credores importância maior em razão de parâmetro de atualização monetária que incidiu após a aludida data de corte.”

- no caso, sustenta o Requerente que não haveria limitação da data de atualização, mercê da existência de ativos, conforme previsão do art. 124 da LRF;
- contudo, a Administração Judicial obtempera que eventual incidência de juros posteriores à data da quebra deverá ser apurada quando da realização dos pagamentos, após a liquidação dos ativos arrecadados e se suficiente para pagar todos os créditos;
- assim, para fins de habilitação, a atualização dos créditos deve observar a data da quebra, em atenção ao princípio da par conditio creditorum;
- nesse sentido vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Para que a incidência seja realizada de forma uniforme para todos os créditos, entretanto, o valor do crédito deverá ser habilitado na falência, assim como na recuperação judicial, com a correção monetária até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo de sua incidência por ocasião do pagamento do referido crédito.”

- dessa forma, essa Equipe Técnica realizou recálculo de ofício, com base nos parâmetros utilizados no cálculo emitido pela Justiça do Trabalho:

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 07/2022.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 31/07/2020 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
4. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	
Valor Nominal	R\$ 493.225,71	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/08/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2115 dias	0,740908
Percentual correspondente	-2115 dias	-25,909235 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 365.434,70
Juros(-2115 dias--70,50000%)	(+)	R\$ -257.631,46
Sub Total	(=)	R\$ 107.803,24
Valor total	(=)	R\$ 107.803,24

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LOURDES MARA SICHEIRO	
Valor Nominal	R\$ 7.243,90	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/08/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2115 dias	0,740908
Percentual correspondente	-2115 dias	-25,909235 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 5.367,06
Juros(-2115 dias--70,50000%)	(+)	R\$ -3.783,78
Sub Total	(=)	R\$ 1.583,28
Valor total	(=)	R\$ 1.583,28

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DENES NUNES DE LIMA	
Valor Nominal	R\$ 119.379,32	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/07/2022 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/07/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2084 dias	0,736728
Percentual correspondente	-2084 dias	-26,327201 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 87.950,09
Juros(-2084 dias--69,46667%)	(+)	R\$ -61.095,99
Sub Total	(=)	R\$ 26.854,10
Valor total	(=)	R\$ 26.854,10

- trata-se, pois, de dar efetividade à prestação jurisdicional e acelerar o processo falimentar, em proveito dos credores;
- assim, como se vê, o crédito perfaz o montante de R\$ 107.803,24 referente ao principal, além de R\$ 1.583,28 de honorários periciais e R\$ 26.854,10 de honorários advocatícios;
- assim, impõe-se a minoração do crédito de R\$ 132.000,00, para o valor de R\$ 107.803,24, em favor de MARCIEL BORTOLUZZI, na relação de credores, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de MARCIEL BORTOLUZZI não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de LOURDES MARA SICHELERO, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- No que tange à classificação dos honorários advocatícios em favor de DENES NUNES DE LIMA, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- outrossim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público;
- de qualquer sorte nada obsta que o crédito seja ajustado no caso de expedição de certidão de habilitação de créditos atualizada até a data da quebra (10/11/2016) pela Justiça do Trabalho, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- por fim, verifica-se que o Requerente constou arrolado pelo valor de R\$ 266.441,40 dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- contudo, cumpre ressaltar que o Credor não apresentou os documentos comprobatórios dos valores relacionados no edital a que alude o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer evidência acerca da natureza, origem ou exigibilidade do crédito;
- nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone⁵:

“Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.”

- assim, diante da ausência de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído.
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 266.441,40, arrolado em favor de MARCIEL BORTOLUZZI, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- minorar a importância arrolada em favor de MARCIEL BORTOLUZZI, de R\$ 132.000,00 para R\$ 107.803,24, mantido dentre os titulares créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.583,28 em favor de LOURDES MARA SICHELERO, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF).
- incluir o crédito no valor de R\$ 26.854,10 em favor de DENES NUNES DE LIMA, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	MARCIEL BORTOLUZZI
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 266.441,40

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	MARCIEL BORTOLUZZI
Classe:	-
Valor:	-

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 124.

Credor:	MARCIEL BORTOLUZZI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 132.000,00

Credor:	LOURDES MARA SICHELERO
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	DENES NUNES DE LIMA
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	MARCIEL BORTOLUZZI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 107.803,24

Credor:	LOURDES MARA SICHELERO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.583,28

Credor:	DENES NUNES DE LIMA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 26.854,10

Credor:	16. NAIRO KURT WOMMER
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020135-96.2018.5.04.0541
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 29.595,47

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em acordo homologado em 08/05/2018 na Reclamatória Trabalhista nº 0020135-96.2018.5.04.0541, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS, ajuizada por NAIRO KURT WOMMER em face de WAGNER AGRO CEREAIS LTDA.;
- no caso, trata-se de acordo homologado em 08/05/2018, ou seja, posterior à data da quebra (10/11/2016);
- de qualquer forma, as partes pactuaram a habilitação do crédito no valor de R\$ 140.000,00 na demanda falimentar, dando por prejudicado o requisito do art. 9º, II, da LRF:

CONCILIAÇÃO: A reclamado pagará ao reclamante a importância líquida e total de R\$ 140.000,00 mediante habilitação do crédito junto ao Juízo Universal, valendo a ata como CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO.

- assim, tratando-se de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, estão preenchidos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- por outro lado, verifica-se que o crédito ultrapassa o limite estabelecido pela Lei de Regência de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos correspondentes à data da quebra (R\$ 880,00), somente o montante de R\$ 132.000,00 deverá figurar dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF), devendo o saldo excedente (R\$ 8.000,00) constar dentre os quirografários (art. 83, VI, "c", da LRF);
- a origem do crédito de NAIRO KURT WOMMER não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 29.595,47 para o valor de R\$ 132.000,00, em favor de NAIRO KURT WOMMER, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 8.000,00, em favor de NAIRO KURT WOMMER, dentre os quirografários (art. 83, VI, “c”, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	NAIRO KURT WOMMER
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 29.595,47
Credor:	NAIRO KURT WOMMER
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	NAIRO KURT WOMMER
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 132.000,00
Credor:	NAIRO KURT WOMMER
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, “c”, da LRF)
Valor:	R\$ 8.000,00

Credor:	17. OSMAR CASSARIEGO DE OLIVEIRA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000082-02.2015.5.04.0541
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 132.000,00

Credor:	OSMAR CASSARIEGO DE OLIVEIRA
Classe:	Quirografário (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000082-02.2015.5.04.0541
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 99.932,47

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de cálculos emitida na Reclamatória Trabalhista nº 0000082-02.2015.5.04.0541, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS, ajuizada por OSMAR CASSARIEGO DE OLIVEIRA em face de ADAIR WAGNER, ARNILDO WAGNER, LIZANDRO TOLOTTI e WAGNER AGRO CEREAIS LTDA.;
- referido crédito foi reunido à Execução Concentrada nº 0000114-07.2015.5.04.0541, que tramita perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	304.537,91
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	56.659,62
IMPOSTO DE RENDA PARA UNIÃO	2.085,08
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LOURDES MARA SICHELERO	7.018,33
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LOURDES MARA SICHELERO	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	5.510,65
Total Devido Pelo Reclamado	375.811,59

- por outro lado, verifica-se que os valores estão atualizados até 26/08/2022, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, que limita a atualização dos créditos até a data da quebra (10/11/2016);
- nesse sentido, verte a jurisprudência do colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO.

1. *Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.*
2. *O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05.*
3. *Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73.*
4. *No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.*
5. *Recurso especial não provido."*

(REsp 1660198/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017)

- igualmente, calha invocar o Enunciado nº 73, da II Jornada de Direito Comercial, bem como a sua justificativa, sobremaneira aplicáveis ao tema em comento:

"73. Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do §2º do artigo 6º da Lei nº. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação de falência, para não se ferir a par conditio creditorum e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei nº. 11.101/05.

Referência legislativa: arts. 6º §§ 1º e 2º; inciso II; 49, "caput"; e 124 da Lei 11.101/05, de 09/02/2005.

Justificativa:

A parte final do §2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 indica possibilidade de automática inclusão do crédito trabalhista, apurado perante o juízo do trabalho, no quadro geral de credores, por meio de simples ofício enviado pelo juízo do trabalho da recuperação judicial ou falência.

Ocorre que, na prática, a liquidação de sentença prolatada na Justiça do Trabalho contra empresa em recuperação judicial ou falida observa a data de liquidação, sem considerar que os créditos incluídos no quadro geral de credores do processo concursal levam em conta, como marco final de atualização e incidência de juros, a data do pedido de recuperação judicial ou a data da decretação de falência, o que garante a paridade dos credores submetidos ao concurso.

Desse modo, ainda que a Lei nº 11.101/05 tenha facilitado a inclusão de créditos trabalhistas no quadro geral de credores, sem a necessidade de prévia impugnação ou habilitação de crédito perante o juízo concursal, na prática, se não forem observados os arts. 49, "caput" e 124 da Lei nº 11.101/05, quanto à atualização e à incidência de juros, a aplicação do dispositivo acabaria por afrontar a "par conditio creditorum". Além disso, o art. 6º, §1º da Lei nº 11.101/05 determina que terão prosseguimento no juízo o qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Nada obstante, o §2º determina que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito e, somente depois disso, será incluído, no quadro-geral de credores, pelo valor determinado em sentença. A razão da lei é a de não submeter a Justiça Comum ao enfrentamento e julgamento de questões inerentes e pertinentes à Justiça Especializada do Trabalho. Em outras palavras, o legislador, sabiamente, poupa o juiz da recuperação judicial ou da falência de ter que julgar questões ligadas às horas extras, às verbas salariais, dentre todas as outras próprias das relações de trabalho. Assim sendo, a técnica da lei é que todas as questões relacionadas às relações de trabalho sejam definitivamente decididas por aquela justiça especializada e, uma vez definitivamente liquidadas, o respectivo valor seja habilitado na recuperação judicial ou na falência, conforme o caso. Por essa razão, existe grande conflito quanto à questão da aferição da importância que deve ser habilitada no processo de insolvência (recuperação ou falência). Há entendimentos de que a liquidação de sentença não deve, necessariamente, observar os parâmetros do art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/05, quando se tratar de devedor em estado de recuperação judicial ou falido. Todavia, tal entendimento dá margens à burla ao instituto da recuperação judicial e da falência, possibilitando o favorecimento de determinados credores em detrimento dos demais, em iguais condições, pois aquele que teve o seu crédito liquidado após o marco temporal descrito no art. 9º, inc. II, poderá ter inscrito no quadro-geral de credores importância maior em razão de parâmetro de atualização monetária que incidiu após a aludida data de corte."

- assim, para fins de habilitação, a atualização dos créditos deve observar a data da quebra, em atenção ao princípio da *par conditio creditorum*;
- dessa forma, essa Equipe Técnica realizou recálculo de ofício, com base nos parâmetros utilizados no cálculo emitido pela Justiça do Trabalho:

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 07/2022.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 19/10/2020 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
4. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Principal	
Valor Nominal	R\$ 304.537,91	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/08/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2115 dias	0,740908
Percentual correspondente	-2115 dias	-25,909235 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 225.634,47
Juros(-2115 dias--70,50000%)	(+)	R\$ -159.072,30
Sub Total	(=)	R\$ 66.562,17
Valor total	(=)	R\$ 66.562,17

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Honorários LOURDES MARA SICHELERO	
Valor Nominal	R\$ 7.018,33	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/08/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2115 dias	0,740908
Percentual correspondente	-2115 dias	-25,909235 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 5.199,93
Juros(-2115 dias--70,50000%)	(+)	R\$ -3.665,95
Sub Total	(=)	R\$ 1.533,98
Valor total	(=)	R\$ 1.533,98

- trata-se, pois, de dar efetividade à prestação jurisdicional e acelerar o processo falimentar, em proveito dos credores;
- assim, como se vê, o crédito perfaz o montante de R\$ 66.562,17 referente ao principal, além de R\$ 1.533,98 de honorários periciais;
- ausente qualquer causa extintiva, impedativa ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de OSMAR CASSARIEGO DE OLIVEIRA não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);

- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de LOURDES MARA SICHELERO, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- outrossim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público;
- de qualquer sorte nada obsta que o crédito seja ajustado no caso de expedição de certidão de habilitação de créditos atualizada até a data da quebra (10/11/2016) pela Justiça do Trabalho, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 99.932,47, arrolado em favor de OSMAR CASSARIEGO DE OLIVEIRA, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- minorar o crédito de R\$ 132.000,00 para o valor de R\$ 66.562,17, em favor de OSMAR CASSARIEGO DE OLIVEIRA, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.533,98, em favor de LOURDES MARA SICHELERO, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	OSMAR CASSARIEGO DE OLIVEIRA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 132.000,00

Credor:	OSMAR CASSARIEGO DE OLIVEIRA
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 99.932,47

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	OSMAR CASSARIEGO DE OLIVEIRA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 66.562,17

Credor:	OSMAR CASSARIEGO DE OLIVEIRA
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 0,00

Credor:	LOURDES MARA SICHELERO
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	LOURDES MARA SICHELERO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.533,98

Credor:	18. PAULO CÉSAR ROVEDA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 000012281.2015.5.04.0541
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 132.000,00

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de cálculos emitida na Reclamatória Trabalhista nº 0000122-81.2015.5.04.0541, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS, ajuizada por PAULO CÉSAR ROVEDA em face de LIZANDRO TOLOTTI e WAGNER AGRO CEREAIS LTDA.;
- referido crédito foi reunido à Execução Concentrada nº 0000114-07.2015.5.04.0541, que tramita perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO	
Reclamante: PAULO CESAR ROVEDA	
Reclamado: WAGNER AGRO CEREAIS LTDA.	
Data Últ. Atualização: 31/07/2020	Data Liquidação: 26/08/2022
Resumo da Atualização do Cálculo	
Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	353.759,17
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	65.595,50
IMPOSTO DE RENDA PARA UNIÃO	8.285,45
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DENES NUNES DE LIMA	86.862,64
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA DENES NUNES DE LIMA	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LOURDES MARA SICHELERO	7.243,92
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LOURDES MARA SICHELERO	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	6.806,55
Total Devido Pelo Reclamado	528.553,23

- por outro lado, verifica-se que os valores estão atualizados até 26/08/2022, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, que limita a atualização dos créditos até a data da quebra (10/11/2016);

- nesse sentido, verte a jurisprudência do colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO.

1. *Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.*
2. *O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05.*
3. *Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73.*
4. *No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.*
5. *Recurso especial não provido."*

(*REsp 1660198/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017*)

- igualmente, calha invocar o Enunciado nº 73, da II Jornada de Direito Comercial, bem como a sua justificativa, sobremaneira aplicáveis ao tema em comento:

"73. Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do §2º do artigo 6º da Lei nº. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação de falência, para não se ferir a par conditio creditorum e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei nº. 11.101/05.

Referência legislativa: arts. 6º §§ 1º e 2º; inciso II; 49, "caput"; e 124 da Lei 11.101/05, de 09/02/2005.

Justificativa:

A parte final do §2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 indica possibilidade de automática inclusão do crédito trabalhista, apurado perante o juízo do trabalho, no quadro geral de credores, por meio de simples ofício enviado pelo juízo do trabalho da recuperação judicial ou falência.

Ocorre que, na prática, a liquidação de sentença prolatada na Justiça do Trabalho contra empresa em recuperação judicial ou falida observa a data de liquidação, sem considerar que os créditos incluídos no quadro geral de credores do processo concursal levam em conta, como marco final de atualização e incidência de juros, a data do pedido de recuperação judicial ou a data da decretação de falência, o que garante a paridade dos credores submetidos ao concurso.

Desse modo, ainda que a Lei nº 11.101/05 tenha facilitado a inclusão de créditos trabalhistas no quadro geral de credores, sem a necessidade de prévia impugnação ou habilitação de crédito perante o juízo concursal, na prática, se não forem observados os arts. 49, "caput" e 124 da Lei nº 11.101/05, quanto à atualização e à incidência de juros, a aplicação do dispositivo acabaria por afrontar a "par conditio creditorum". Além disso, o art. 6º, §1º da Lei nº 11.101/05 determina que terão prosseguimento no juízo o qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Nada obstante, o §2º determina que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito e, somente depois disso, será incluído, no quadro-geral de credores, pelo valor determinado em sentença. A razão da lei é a de não submeter a Justiça Comum ao enfrentamento e julgamento de questões inerentes e pertinentes à Justiça Especializada do Trabalho. Em outras palavras, o legislador, sabiamente, poupa o juiz da recuperação judicial ou da falência de ter que julgar questões ligadas às horas extras, às verbas salariais, dentre todas as outras próprias das relações de trabalho. Assim sendo, a técnica da lei é que todas as questões

relacionadas às relações de trabalho sejam definitivamente decididas por aquela justiça especializada e, uma vez definitivamente liquidadas, o respectivo valor seja habilitado na recuperação judicial ou na falência, conforme o caso. Por essa razão, existe grande conflito quanto à questão da aferição da importância que deve ser habilitada no processo de insolvência (recuperação ou falência). Há entendimentos de que a liquidação de sentença não deve, necessariamente, observar os parâmetros do art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/05, quando se tratar de devedor em estado de recuperação judicial ou falido. Todavia, tal entendimento dá margens à burla ao instituto da recuperação judicial e da falência, possibilitando o favorecimento de determinados credores em detrimento dos demais, em iguais condições, pois aquele que teve o seu crédito liquidado após o marco temporal descrito no art. 9º, inc. II, poderá ter inscrito no quadro-geral de credores importância maior em razão de parâmetro de atualização monetária que incidiu após a aludida data de corte.

- no caso, sustenta o Requerente que não haveria limitação da data de atualização, mercê da existência de ativos, conforme previsão do art. 124 da LRF;

- contudo, a Administração Judicial obtempera que eventual incidência de juros posteriores à data da quebra deverá ser apurada quando da realização dos pagamentos, após a liquidação dos ativos arrecadados e se suficiente para pagar todos os créditos;

- assim, para fins de habilitação, a atualização dos créditos deve observar a data da quebra, em atenção ao princípio da *par conditio creditorum*;

- nesse sentido vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Para que a incidência seja realizada de forma uniforme para todos os créditos, entretanto, o valor do crédito deverá ser habilitado na falência, assim como na recuperação judicial, com a correção monetária até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo de sua incidência por ocasião do pagamento do referido crédito.”

- dessa forma, essa Equipe Técnica realizou recálculo de ofício, com base nos parâmetros utilizados no cálculo emitido pela Justiça do Trabalho:

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 07/2022.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 31/07/2020 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
4. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE - PAULO CESAR ROVEDA	
Valor Nominal	R\$ 353.759,17	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/10/2022 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/10/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2176 dias	0,743755
Percentual correspondente	-2176 dias	-25,624503 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 263.110,14
Juros(-2176 dias--72,53333%)	(+)	R\$ -190.842,56
Sub Total	(=)	R\$ 72.267,58
Valor total	(=)	R\$ 72.267,58

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LOURDES MARA SICHELERO	
Valor Nominal	R\$ 7.243,92	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/10/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/08/2022 a 10/10/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2146 dias	0,739334
Percentual correspondente	-2146 dias	-26,066592 %
Valor corrigido para 10/10/2016	(=)	R\$ 5.355,68
Juros(-2146 dias--71,53333%)	(+)	R\$ -3.831,09
Sub Total	(=)	R\$ 1.524,59
Valor total	(=)	R\$ 1.524,59

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DENES NUNES DE LIMA
Valor Nominal	R\$ 86.862,64
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	26/08/2022 a 10/11/2016

Dados calculados	
Fator de correção do período	-2115 dias
Percentual correspondente	-25,909235 %
Valor corrigido para 10/11/2016	R\$ 64.357,19
Juros(-2115 dias--70,50000%)	R\$ -45.371,82
Sub Total	R\$ 18.985,37
Valor total	R\$ 18.985,37

- trata-se, pois, de dar efetividade à prestação jurisdicional e acelerar o processo falimentar, em proveito dos credores;
- assim, como se vê, o crédito perfaz o montante de R\$ 72.267,58 referente ao principal, além de R\$ 1.524,59 de honorários periciais e R\$ 18.985,37 de honorários advocatícios;
- assim, impõe-se a minoração do crédito de R\$ 132.000,00, para o valor de R\$ 72.267,58, em favor de PAULO CESAR ROVEDA, na relação de credores, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de PAULO CESAR ROVEDA não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de LOURDES MARA SICHELERO, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- No que tange à classificação dos honorários advocatícios em favor de DENES NUNES DE LIMA, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- outrossim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público;
- de qualquer sorte nada obsta que o crédito seja ajustado no caso de expedição de certidão de habilitação de créditos atualizada até a data da quebra (10/11/2016) pela Justiça do Trabalho, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- por fim, verifica-se que o Requerente constou arrolado pelo valor de R\$ 189.812,44 dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- contudo, cumpre ressaltar que o Credor não apresentou os documentos comprobatórios dos valores relacionados no edital a que alude o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer evidência acerca da natureza, origem ou exigibilidade do crédito;
- nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone⁶:

“Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.”

- assim, diante da ausência de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído.
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 189.812,44, arrolado em favor de PAULO CESAR ROVEDA, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).
- minorar a importância arrolada em favor de PAULO CESAR ROVEDA, de R\$ 132.000,00 para R\$ 72.267,58, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF).
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.524,59 em favor de LOURDES MARA SICHELERO, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF).
- incluir o crédito no valor de R\$ 18.985,37 em favor de DENES NUNES DE LIMA, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	PAULO CESAR ROVEDA
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 189.812,44

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	PAULO CESAR ROVEDA
Classe:	-
Valor:	-

⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 124.

Credor:	PAULO CESAR ROVEDA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 132.000,00

Credor:	LOURDES MARA SICHELERO
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	DENES NUNES DE LIMA
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	PAULO CESAR ROVEDA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 72.267,58

Credor:	LOURDES MARA SICHELERO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.524,59

Credor:	DENES NUNES DE LIMA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 18.985,37

Credor:	19. RODRIGO SEGUNDO FAVERO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0021007-82.2016.5.04.0541
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em acordo homologado em 24/10/2017 na Reclamatória Trabalhista nº 0021007-82.2016.5.04.0541, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS, ajuizada por RODRIGO SEGUNDO FAVERO em face de WAGNER AGRO CEREAIS LTDA.;
- no caso, trata-se de acordo homologado em 24/10/2017, ou seja, posterior à data da quebra (10/11/2016);
- de qualquer forma, as partes pactuaram a habilitação do crédito no valor de R\$ 100.000,00 na demanda falimentar, dando por prejudicado o requisito do art. 9º, II, da LRF:

CONCILIAÇÃO: A reclamada reconhece devida ao autor a importância líquida e total de R\$ 100.000,00, (R\$ cem mil reais), montante que deverá ser habilitado no processo de recuperação judicial nº 069/1.14.0002597-9, que tramita na Comarca de Sarandi-RS.

- assim, tratando-se de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, estão preenchidos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de RODRIGO SEGUNDO FAVERO não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 100.000,00, em favor de RODRIGO SEGUNDO FAVERO, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- habilitação de crédito acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 100.000,00, em favor de RODRIGO SEGUNDO FAVERO, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	RODRIGO SEGUNDO FAVERO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	RODRIGO SEGUNDO FAVERO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 100.000,00

Credor:	20. SEBASTIAO ANDRADE DA CRUZ
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000111-52.2015.5.04.0541
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 132.000,00

Credor:	SEBASTIAO ANDRADE DA CRUZ
Classe:	Quirografário (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000111-52.2015.5.04.0541
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 23.780,16

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de cálculos emitida na Reclamatória Trabalhista nº 0000111-52.2015.5.04.0541, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS, ajuizada por SEBASTIAO ANDRADE DA CRUZ em face de LIZANDRO TOLOTTI e WAGNER AGRO CEREAIS LTDA.;
- referido crédito foi reunido à Execução Concentrada nº 0000114-07.2015.5.04.0541, que tramita perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

Reclamante: SEBASTIAO ANDRADE DA CRUZ

Reclamado: WAGNER AGRO CEREAIS LTDA.

Data Últ. Atualização: 04/02/2021

Data Liquidação: 26/08/2022

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	158.459,17
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	23.151,61
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ELISANE GODOYS	34.220,41
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ELISANE GODOYS	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA EVANDRO ROCCHI	3.357,00
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA EVANDRO ROCCHI	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LOURDES MARA SICHELERO	3.629,88
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LOURDES MARA SICHELERO	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	3.158,57
Total Devido Pelo Reclamado	225.976,64

Eventos ocorridos: Honorários em 04/02/2021; Honorários em 04/02/2021; Pagamento em 30/04/2021 no valor de R\$ 20.025,72; Pagamento em 27/08/2021 no valor de R\$ 31.192,47.

CERTIDÃO ATUALIZADA, JÁ ABATIDO VALOR ALVARÁ EXPEDIDO EM 27-08-2021 NOS AUTOS DO PROCESSO N. 0020150-60.2021.5.04.0541 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO CONJUNTA - PROCESSO N. 0000114-07.2015.5.04.0541.

- por outro lado, verifica-se que os valores estão atualizados até 26/08/2022, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, que limita a atualização dos créditos até a data da quebra (10/11/2016);
- nesse sentido, verte a jurisprudência do colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO.

- 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.*
- 2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05.*
- 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73.*
- 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.*

5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1660198/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017)

- igualmente, calha invocar o Enunciado nº 73, da II Jornada de Direito Comercial, bem como a sua justificativa, sobremaneira aplicáveis ao tema em comento:

“73. Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do §2º do artigo 6º da Lei nº. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação de falência, para não se ferir a par conditio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei nº. 11.101/05.

Referência legislativa: arts. 6º §§ 1º e 2º; inciso II; 49, “caput”; e 124 da Lei 11.101/05, de 09/02/2005.

Justificativa:

A parte final do §2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 indica possibilidade de automática inclusão do crédito trabalhista, apurado perante o juízo do trabalho, no quadro geral de credores, por meio de simples ofício enviado pelo juízo do trabalho da recuperação judicial ou falência.

Ocorre que, na prática, a liquidação de sentença prolatada na Justiça do Trabalho contra empresa em recuperação judicial ou falida observa a data de liquidação, sem considerar que os créditos incluídos no quadro geral de credores do processo concursal levam em conta, como marco final de atualização e incidência de juros, a data do pedido de recuperação judicial ou a data da decretação de falência, o que garante a paridade dos credores submetidos ao concurso.

Desse modo, ainda que a Lei nº 11.101/05 tenha facilitado a inclusão de créditos trabalhistas no quadro geral de credores, sem a necessidade de prévia impugnação ou habilitação de crédito perante o juízo concursal, na prática, se não forem observados os arts. 49, “caput” e 124 da Lei nº 11.101/05, quanto à atualização e à incidência de juros, a aplicação do dispositivo acabaria por afrontar a “par conditio creditorum”. Além disso, o art. 6º, §1º da Lei nº 11.101/05 determina que terão prosseguimento no juízo o qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Nada obstante, o §2º determina que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito e, somente depois disso, será incluído, no quadro-geral de credores, pelo valor determinado em sentença. A razão da lei é a de não submeter a Justiça Comum ao enfrentamento e julgamento de questões inerentes e pertinentes à Justiça Especializada do Trabalho. Em outras palavras, o legislador, sabiamente, poupa o juiz da recuperação judicial ou da falência de ter que julgar questões ligadas às horas extras, às verbas salariais, dentre todas as outras próprias das relações de trabalho. Assim sendo, a técnica da lei é que todas as questões relacionadas às relações de trabalho sejam definitivamente decididas por aquela justiça especializada e, uma vez definitivamente liquidadas, o respectivo valor seja habilitado na recuperação judicial ou na falência, conforme o caso. Por essa razão, existe grande conflito quanto à questão da aferição da importância que deve ser habilitada no processo de insolvência (recuperação ou falência). Há entendimentos de que a liquidação de sentença não deve, necessariamente, observar os parâmetros do art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/05, quando se tratar de devedor em estado de recuperação judicial ou falido. Todavia, tal entendimento dá margens à burla ao instituto da recuperação judicial e da falência, possibilitando o favorecimento de determinados credores em detrimento dos demais, em iguais condições, pois aquele que teve o seu crédito liquidado após o marco temporal descrito no art. 9º, inc. II, poderá ter inscrito no quadro-geral de credores importância maior em razão de parâmetro de atualização monetária que incidiu após a aludida data de corte.”

- assim, para fins de habilitação, a atualização dos créditos deve observar a data da quebra, em atenção ao princípio da *par conditio creditorum*;

- dessa forma, essa Equipe Técnica realizou recálculo de ofício, com base nos parâmetros utilizados no cálculo emitido pela Justiça do Trabalho:

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 07/2022.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Honorários informados corrigidos pelo índice "Sem Correção", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
4. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 04/02/2021 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
5. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Principal	
Valor Nominal	R\$ 158.459,17	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/08/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2115 dias	0,740908
Percentual correspondente	-2115 dias	-25,909235 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 117.403,61
Juros(-2115 dias--70,50000%)	(+)	R\$ -82.769,55
Sub Total	(=)	R\$ 34.634,06
Valor total	(=)	R\$ 34.634,06

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Honorários ELISANE GODOYS	
Valor Nominal	R\$ 34.220,41	
Indexador e metodologia de cálculo	*** Não atualizar (FIXO) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	25/08/2022 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	25/08/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2114 dias	1,000000
Percentual correspondente	-2114 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 34.220,41
Juros(-2114 dias--70,46667%)	(+)	R\$ -24.113,98
Sub Total	(=)	R\$ 10.106,43
Valor total	(=)	R\$ 10.106,43

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Honorários EVANDRO ROCCHI	
Valor Nominal	R\$ 3.357,00	
Indexador e metodologia de cálculo	*** Não atualizar (FIXO) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/08/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2115 dias	1.000000
Percentual correspondente	-2115 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 3.357,00
Juros(-2115 dias--70,50000%)	(+)	R\$ -2.366,69
Sub Total	(=)	R\$ 990,31
Valor total	(=)	R\$ 990,31

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Honorários LOURDES MARIA SICHELERO	
Valor Nominal	R\$ 3.629,88	
Indexador e metodologia de cálculo	*** Não atualizar (FIXO) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/08/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2115 dias	1.000000
Percentual correspondente	-2115 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 3.629,88
Juros(-2115 dias--70,50000%)	(+)	R\$ -2.559,07
Sub Total	(=)	R\$ 1.070,81
Valor total	(=)	R\$ 1.070,81

- trata-se, pois, de dar efetividade à prestação jurisdicional e acelerar o processo falimentar, em proveito dos credores;
- assim, como se vê, o crédito referente ao principal perfaz o montante de R\$ 34.634,06, além de R\$ 10.106,43 referente aos honorários advocatícios em favor de ELISANE GODOYS, R\$ 990,31 de honorários periciais em favor de EVANDRO ROCCHI e R\$ 1.070,81 de honorários periciais em nome de LOURDES MARIA SICHELERO;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;

- a origem do crédito de SEBASTIAO ANDRADE DA CRUZ não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- no que tange à classificação dos honorários advocatícios em favor de ELISANE GODOYS, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de EVANDRO ROCCHI e LOURDES MARA SICHELERO, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- outrossim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público;
- de qualquer sorte nada obsta que o crédito seja ajustado no caso de expedição de certidão de habilitação de créditos atualizada até a data da quebra (10/11/2016) pela Justiça do Trabalho, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 23.780,16, arrolado em favor de SEBASTIAO ANDRADE DA CRUZ, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- minorar o crédito de R\$ 132.000,00 para o valor de R\$ 34.634,06, em favor de SEBASTIAO ANDRADE DA CRUZ, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 10.106,43, em favor de ELISANE GODOYS, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 990,31, em favor de EVANDRO ROCCHI, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.070,81, em favor de LOURDES MARA SICHELERO, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	SEBASTIAO ANDRADE DA CRUZ
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 132.000,00

Credor:	SEBASTIAO ANDRADE DA CRUZ
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 23.780,16

Credor:	ELISANE GODOYS
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	EVANDRO ROCCHI
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	LOURDES MARA SICHELERO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	SEBASTIAO ANDRADE DA CRUZ
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 34.634,06

Credor:	SEBASTIAO ANDRADE DA CRUZ
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 0,00

Credor:	ELISANE GODOYS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 10.106,43

Credor:	EVANDRO ROCCHI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 990,31

Credor:	LOURDES MARA SICHELERO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.070,81

Credor:	21. VOLMAR CAVALLERI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF) e Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 000012281.2015.5.04.0541
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 132.000,00 e R\$ 279.563,55

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de cálculos emitida na Reclamatória Trabalhista nº 0000123-66.2015.5.04.0541, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS, ajuizada por VOLMAR CAVALLERI em face de LIZANDRO TOLOTTI e WAGNER AGRO CEREALIS LTDA.;
- referido crédito foi reunido à Execução Concentrada nº 0000114-07.2015.5.04.0541, que tramita perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO	
Reclamante: VOLMAR CAVALLERI	
Reclamado: WAGNER AGRO CEREALIS LTDA.	
Data Últ. Atualização: 25/08/2022	Data Liquidação: 26/08/2022
Resumo da Atualização do Cálculo	
Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	705.519,25
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	94.894,08
IMPOSTO DE RENDA PARA UNIÃO	12.265,28
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DENES NUNES DE LIMA	116.114,70
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA DENES NUNES DE LIMA	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LOURDES MARA SICHELERO	8.468,82
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LOURDES MARA SICHELERO	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	8.824,10
Total Devido Pelo Reclamado	946.086,23

- por outro lado, verifica-se que os valores estão atualizados até 26/08/2022, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, que limita a atualização dos créditos até a data da quebra (10/11/2016);
- nesse sentido, verte a jurisprudência do colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO.

1. *Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.*
2. *O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05.*
3. *Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73.*
4. *No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.*
5. *Recurso especial não provido.*"

(REsp 1660198/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017)

- igualmente, calha invocar o Enunciado nº 73, da II Jornada de Direito Comercial, bem como a sua justificativa, sobremaneira aplicáveis ao tema em comento:

"73. Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do §2º do artigo 6º da Lei nº. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação de falência, para não se ferir a par conditio creditorum e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei nº. 11.101/05.

Referência legislativa: arts. 6º §§ 1º e 2º; inciso II; 49, "caput"; e 124 da Lei 11.101/05, de 09/02/2005.

Justificativa:

A parte final do §2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 indica possibilidade de automática inclusão do crédito trabalhista, apurado perante o juízo do trabalho, no quadro geral de credores, por meio de simples ofício enviado pelo juízo do trabalho da recuperação judicial ou falência.

Ocorre que, na prática, a liquidação de sentença prolatada na Justiça do Trabalho contra empresa em recuperação judicial ou falida observa a data de liquidação, sem considerar que os créditos incluídos no quadro geral de credores do processo concursal levam em conta, como marco final de atualização e incidência de juros, a data do pedido de recuperação judicial ou a data da decretação de falência, o que garante a paridade dos credores submetidos ao concurso.

Desse modo, ainda que a Lei nº 11.101/05 tenha facilitado a inclusão de créditos trabalhistas no quadro geral de credores, sem a necessidade de prévia impugnação ou habilitação de crédito perante o juízo concursal, na prática, se não forem observados os arts. 49, "caput" e 124 da Lei nº 11.101/05, quanto à atualização e à incidência de juros, a aplicação do dispositivo acabaria por afrontar a "par conditio creditorum". Além disso, o art. 6º, §1º da Lei nº 11.101/05 determina que terão prosseguimento no juízo o qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Nada obstante, o §2º determina que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito e, somente depois disso, será incluído, no quadro-geral de credores, pelo valor determinado em sentença. A razão da lei é a de não submeter a Justiça Comum ao enfrentamento e julgamento de questões inerentes e pertinentes à Justiça Especializada do Trabalho. Em outras palavras, o legislador, sabiamente, poupa o juiz da recuperação judicial ou da falência de ter que julgar questões ligadas às horas extras, às verbas salariais, dentre todas as outras próprias das relações de trabalho. Assim sendo, a técnica da lei é que todas as questões relacionadas às relações de trabalho sejam definitivamente decididas por aquela justiça especializada e, uma vez definitivamente liquidadas, o respectivo valor seja habilitado na recuperação judicial ou na falência, conforme o caso. Por essa razão, existe grande conflito quanto à questão

da aferição da importância que deve ser habilitada no processo de insolvência (recuperação ou falência). Há entendimentos de que a liquidação de sentença não deve, necessariamente, observar os parâmetros do art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/05, quando se tratar de devedor em estado de recuperação judicial ou falido. Todavia, tal entendimento dá margens à burla ao instituto da recuperação judicial e da falência, possibilitando o favorecimento de determinados credores em detrimento dos demais, em iguais condições, pois aquele que teve o seu crédito liquidado após o marco temporal descrito no art. 9º, inc. II, poderá ter inscrito no quadro-geral de credores importância maior em razão de parâmetro de atualização monetária que incidiu após a aludida data de corte.”

- no caso, sustenta o Requerente que não haveria limitação da data de atualização, mercê da existência de ativos, conforme previsão do art. 124 da LRF;
- contudo, a Administração Judicial obtempera que eventual incidência de juros posteriores à data da quebra deverá ser apurada quando da realização dos pagamentos, após a liquidação dos ativos arrecadados e se suficiente para pagar todos os créditos;
- assim, para fins de habilitação, a atualização dos créditos deve observar a data da quebra, em atenção ao princípio da par conditio creditorum;
- nesse sentido vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Para que a incidência seja realizada de forma uniforme para todos os créditos, entretanto, o valor do crédito deverá ser habilitado na falência, assim como na recuperação judicial, com a correção monetária até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo de sua incidência por ocasião do pagamento do referido crédito.”

- dessa forma, essa Equipe Técnica realizou recálculo de ofício, com base nos parâmetros utilizados no cálculo emitido pela Justiça do Trabalho:

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 07/2022.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 31/07/2020 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
4. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE - VOLMAR CAVALLERI
Valor Nominal	R\$ 705.519,25
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	26/10/2022 a 10/11/2016
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	26/10/2022 a 10/11/2016

Dados calculados	
Fator de correção do período	-2176 dias
Percentual correspondente	-25,624503 %
Valor corrigido para 10/11/2016	R\$ 524.733,45
Juros(-2176 dias--72,53333%)	R\$ -380.606,66
Sub Total	R\$ 144.126,79
Valor total	(=)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LOURDES MARA SICHELERO
Valor Nominal	R\$ 8.468,82
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	26/08/2022 a 10/11/2016

Dados calculados	
Fator de correção do período	-2115 dias
Percentual correspondente	-25,909235 %
Valor corrigido para 10/11/2016	R\$ 6.274,61
Juros(-2115 dias--70,50000%)	R\$ -4.423,60
Sub Total	R\$ 1.851,01
Valor total	(=)

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DENES NUNES DE LIMA	
Valor Nominal	R\$ 116.114,70	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2022 a 10/11/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/08/2022 a 10/11/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2115 dias	0,740908
Percentual correspondente	-2115 dias	-25,909235 %
Valor corrigido para 10/11/2016	(=)	R\$ 86.030,27
Juros(-2115 dias--70,50000%)	(+)	R\$ -60.651,34
Sub Total	(=)	R\$ 25.378,93
Valor total	(=)	R\$ 25.378,93

- trata-se, pois, de dar efetividade à prestação jurisdicional e acelerar o processo falimentar, em proveito dos credores;
- assim, como se vê, o crédito perfaz o montante de R\$ 144.126,79 referente ao principal, além de R\$ 1.851,01 de honorários periciais e R\$ 25.378,93 de honorários advocatícios;
- a origem do crédito de VOLMAR CAVALLERI não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- por outro lado, verifica-se que o crédito ultrapassa o limite estabelecido pela Lei de Regência de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos correspondentes à data da quebra (R\$ 880,00), somente o montante de R\$ 132.000,00 deverá figurar dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF), devendo o saldo excedente (R\$ 12.126,79) constar dentre os quirografários (art. 83, VI, "c", da LRF);
- assim, impõe-se a manutenção do crédito no valor de R\$ 132.00,00 em favor de VOLMAR CAVALLERI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) e minoração do crédito de R\$ 279.563,55 para o valor de R\$ 12.126,79 dentre os quirografários (art. 83, VI, "c", da LRF);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de LOURDES MARA SICHELERO, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime

dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- No que tange à classificação dos honorários advocatícios em favor de DENES NUNES DE LIMA, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- outrrossim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público;
- de qualquer sorte nada obsta que o crédito seja ajustado no caso de expedição de certidão de habilitação de créditos atualizada até a data da quebra (10/11/2016) pela Justiça do Trabalho, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- assim, diante da ausência de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído.
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- manter o crédito no valor de R\$ 132.000,00 em favor de VOLMAR CAVALLERI, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- minorar o crédito de R\$ 279.563,55 para o valor de R\$ 12.126,79, em favor de VOLMAR CAVALERRI, dentre os quirografários (art. 83, VI, “c”, da LRF).
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.851,01, em favor de LOURDES MARA SICHELERO, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF).
- incluir o crédito no valor de R\$ 25.378,93em favor de DENES NUNES DE LIMA, dentre os derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	VOLMAR CAVALLERI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 132.000,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	VOLMAR CAVALLERI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 132.00,00

Credor:	VOLMAR CAVALLERI
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 279.563,55

Credor:	LOURDES MARA SICHELERO
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	DENES NUNES DE LIMA
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	VOLMAR CAVALLERI
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, "c", da LRF)
Valor:	R\$ 12.126,79

Credor:	LOURDES MARA SICHELERO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.851,01

Credor:	DENES NUNES DE LIMA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 25.378,93